



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**ANA LUIZA RIBEIRO ALVES**

**A ESPERA POR ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS  
JUDICIALMENTE DA FAMÍLIA: APLICABILIDADE DA LEI 13.509/2017 NA 1ª  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE JOÃO PESSOA/PB**

**JOÃO PESSOA  
2019**

**ANA LUIZA RIBEIRO ALVES**

**A ESPERA POR ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS  
JUDICIALMENTE DA FAMÍLIA: APLICABILIDADE DA LEI 13.509/2017 NA 1ª  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE JOÃO PESSOA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Raquel Moraes de Lima

**JOÃO PESSOA  
2019**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

A474e Alves, Ana Luiza Ribeiro.

A ESPERA POR ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
AFASTADOS JUDICIALMENTE DA FAMÍLIA: APLICABILIDADE DA  
LEI 13.509/2017 NA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE  
JOÃO PESSOA/PB / Ana Luiza Ribeiro Alves. - João  
Pessoa, 2019.

53 f.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Adoção. 2. Lei 13.509/2017. 3. Acolhimento  
Institucional. 4. Espera. 5. Proteção Integral. 6.  
Convivência Familiar. I. Lima, Raquel Moraes de. II.  
Título.

UFPB/CCJ

**ANA LUIZA RIBEIRO ALVES**

**A ESPERA POR ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS  
JUDICIALMENTE DA FAMÍLIA: APLICABILIDADE DA LEI 13.509/2017 NA 1ª  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE JOÃO PESSOA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Raquel Moraes de Lima

**DATA DA APROVAÇÃO:** 17 DE SETEMBRO DE 2019

**BANCA EXAMINADORA:**

  
**Prof.ª Dr.ª RAQUEL MORAES DE LIMA  
(ORIENTADORA)**

  
**Prof. Dr. JONABIO BARBOSA DOS SANTOS  
(AVALIADOR)**

  
**Prof. Ms. FILIPE MENDES CAVALVANTI LEITE  
(AVALIADOR)**

**Ao meu pai, Egilvan, que nunca mediu esforços  
para cuidar de mim e me ensinou valores  
importantes para toda a vida.**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me deu força e coragem nos momentos difíceis, colocou pessoas maravilhosas em minha vida, guiou meus passos e sempre me presenteou com o que eu precisava no tempo certo.

À toda a minha família, sobretudo à minha mãe e aos meus irmãos, que me incentivaram e apoiaram em todos esses anos do curso, acreditaram em mim e contribuíram com essa conquista. Vocês são meus maiores exemplos de vida!

Ao meu filhote de quatro patas, que sempre esteve ao meu lado e me trouxe muitas alegrias com sua fofura e carinho, me descontraindo nos momentos de estresse e impaciência.

Aos meus amigos, aqueles que mesmo distantes nunca deixaram de estar presentes em minha vida, aos quais pude recorrer quando necessário e estiveram sempre dispostos para nossa amizade, e aqueles que conheci na universidade, que do mesmo modo se fizeram presentes e participaram comigo dessa jornada, incentivadores dos meus estudos e parceiros de todas as horas.

A todos os meus professores, que através dos seus ensinamentos me permitiram estar concluindo este trabalho e o curso como um todo, além de me proporcionarem aprendizados de vida que levarei sempre comigo.

À professora Raquel Moraes, sempre preocupada com seus alunos e dedicada ao seu trabalho, por me orientar com paciência e atenção e despertar minhas percepções a respeito do tema.

A todos que participaram da pesquisa na 1ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa/PB, pela colaboração e disposição no processo de obtenção das informações.

## RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo avaliar os impactos da Lei 13.509/2017, identificando seus possíveis efeitos na redução da espera em que as crianças e adolescentes, afastados judicialmente de suas famílias, ficam submetidos no acolhimento institucional, à luz dos princípios da proteção integral e do superior interesse e do direito à convivência familiar. Ademais, analisou-se o texto da referida lei e quais foram as principais mudanças dela advindas, além de outras discussões legislativas e conceitos doutrinários que se fazem necessários à compreensão do tema. Vive-se, atualmente, no Brasil um cenário no qual a população infantojuvenil, quando afastada judicialmente de sua família de origem, é posta em instituições de acolhimento e lá ficam grande parte da vida por não atenderem ao perfil desejado de quem deseja adotar ou, simplesmente, pelo fato do processo da destituição do poder familiar ser burocrático, sendo privados do convívio com uma família e de viver em um ambiente adequado com amor e afeto. Tal realidade já foi pior e a busca por avanços e melhorias continua. Por fim, realizou-se uma pesquisa na 1ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa no intuito de verificar se as alterações propostas pela lei, no que se refere aos prazos, têm sido respeitadas.

**Palavras-chave:** Adoção. Lei 13.509/2017. Acolhimento institucional. Espera. Proteção Integral. Convivência Familiar.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ADOÇÃO NO QUADRO DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	10
2.1 PERSPECTIVAS HISTÓRICA E DOUTRINÁRIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À ADOÇÃO .....	10
2.2 A DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA .....	133
2.3 O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL .....	16
<b>3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E A LEI 13.509/2017</b> .....	20
3.1 O INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO: CONCEITO E OBJETIVOS .....	20
3.2 AS MODALIDADES DE ADOÇÃO .....	21
3.3 O PROCESSO PARA ADOÇÃO E A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR .....	24
3.4 AS PRINCIPAIS NOVIDADES DA NOVA LEI AO TRATAMENTO CONFERIDO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DA ADOÇÃO .....	28
<b>4 AS CRÍTICAS AO SISTEMA DE ADOÇÃO</b> .....	33
4.1 A LONGA ESPERA POR ADOÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS .....	33
4.2 PLS 394/2017 - O ESTATUTO DA ADOÇÃO .....	41
4.3 A APLICAÇÃO DA LEI 13.509/2017 NA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE JOÃO PESSOA .....	42
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	48
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira e o ordenamento jurídico têm sofrido constantes mudanças no decorrer do tempo. Crianças e adolescentes, antigamente tidos até mesmo como objetos, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, tendo seus interesses priorizados e direitos garantidos constitucionalmente.

O instituto da adoção, por sua vez, nos últimos anos, regularmente enfrentou muitos projetos e propostas de alterações legislativas, com o intuito de promover o convívio familiar de crianças e adolescentes sem que estes tenham que esperar tanto pela conclusão do processo de colocação em família substituta. Para tanto, os princípios da proteção integral e prioridade absoluta, assegurados pela Constituição da República em seu artigo 227, devem ser observados pelo Estado e por toda a sociedade.

Nesse viés, para proteger a criança ou o adolescente de situações de maus tratos, desamparo, ou de qualquer forma de sofrimento, o juiz poderá determinar que eles sejam retirados da família biológica para serem levados a residir, temporariamente, em uma instituição de acolhimento, enquanto se busca a reintegração familiar. Todavia, não sendo esta possível, parte-se para a colocação em família substituta, que pode se dar, dentre outras formas, por meio da adoção, que tem, portanto, caráter excepcional.

O que ocorre, porém, é que esse caráter temporário das instituições de acolhimento não tem sido respeitado e muitas crianças e adolescentes acabam passando bastante tempo nelas esperando mais do que deveriam. Isso se deve a diversos fatores, que podem ser justos ou não, mas é notório que isso não faz bem aos acolhidos que precisam de uma família para serem cuidados e para receberem afetos que não são possíveis de se observar em um ambiente institucionalizado.

Outrossim, a adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) – ECA, com alterações advindas da Lei Nacional da Adoção (Lei 12.010/2009) e, mais recentemente, da Lei 13.509/2017, que trouxe novas normas para incentivar e facilitar tal processo. Há que se falar também no Projeto de Lei 394/2017, o Estatuto da Adoção, que pretende simplificar mais ainda o sistema de adoção no Brasil e está, no momento, em pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

Cumprir destacar que a preocupação com a situação de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento à espera de adoção é de extrema relevância para toda a sociedade e para o direito, pois diz respeito ao desenvolvimento do ser humano, que depende em grande parte do ambiente em que vive e dos ensinamentos que recebe. Dessa forma, a discussão acerca

da Lei 13.509/2017, cujas alterações no ECA se deram principalmente no tocante a reduções de prazos do processo de adoção, mostra-se necessária, oportunizando um amplo debate sobre seus impactos, posto que, se aplicada de forma efetiva, pode contribuir para uma melhoria na realidade brasileira, caracterizada por uma longa espera nas filas de adoção. Entretanto, é de suma importância também enxergar as suas falhas e as dificuldades em aplicar suas disposições na prática.

Nesta seara, o presente trabalho se propõe, essencialmente, a avaliar os impactos da Lei 13.509/2017, identificando seus possíveis efeitos na redução da espera em que as crianças e adolescentes ficam submetidos nas entidades acolhedoras, à luz do princípio da proteção integral e do superior interesse e do direito à convivência familiar. Ademais, analisar-se-á o próprio texto da referida lei e quais foram as principais mudanças advindas do mesmo, além de outras discussões legislativas e conceitos doutrinários que se fazem necessários à compreensão da temática.

O método de abordagem utilizado será o hipotético-dedutivo, pois no caso em tela, a Lei 13.509/2017 buscou, dentre outros fins, reduzir os prazos do processo de adoção para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, atendendo ao interesse superior dos mesmos, diminuindo o tempo de espera nas entidades acolhedoras, por exemplo. Todavia, na prática vemos tais prazos serem ultrapassados e o direito à convivência familiar, desrespeitado.

Quanto aos métodos de procedimento, serão utilizados o método histórico, a partir do estudo dos diversos estatutos jurídicos que foram se desenvolvendo ao longo do tempo para tutelar a questão adoção no direito de família; o método monográfico, pois partindo do estudo da referida lei busca-se obter conclusões acerca do seu impacto nos processos de adoção; e o estatístico, pois se evidencia por uma análise da aplicação da lei à realidade de tais processos, com o intuito de avaliar sua eficácia.

Por fim, no que diz respeito às técnicas de pesquisa, será empregada a pesquisa documental indireta, pois o levantamento de dados será realizado mediante pesquisa documental e bibliográfica, a exemplo de documentos oficiais de Varas da Infância e Juventude, dados estatísticos e relatórios de pesquisas realizados pelo CNJ, IBDFAM e outros institutos, acerca da temática e análise de publicações relacionadas ao tema, como livros, artigos científicos, teses e sites; e, ainda, a pesquisa documental direta, por meio de pesquisa de campo na 1ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa.

Assim, inicialmente, serão brevemente delineadas várias alterações doutrinárias e jurídicas pelas quais a adoção passou no decorrer dos anos, tanto no Brasil como em todo o mundo. O primeiro capítulo abordará, em linhas gerais, o histórico do referido instituto e todas

as inovações que recebeu até a chegada da Constituição Federal de 1988, assim como das demais leis que dela decorreram e hoje são de grande relevância para o tema.

A doutrina de proteção integral das crianças e adolescentes e da prioridade absoluta traz diretrizes fundamentais que todos os operadores do direito e demais profissionais que atuam na área de acolhimento e adoção devem observar, portanto, será explicado cada um dos conceitos e analisado se a aplicação está sendo efetiva, assim como o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária. Por outro lado, será visto também um pouco sobre o acolhimento institucional, que deve ser medida excepcional e provisória, quando pode ocorrer e suas modalidades.

Em seguida, no segundo capítulo, será feito um estudo mais aprofundado acerca do instituto da adoção, para entender melhor do que se trata, seus objetivos e conhecer as modalidades existentes no Brasil. Outrossim, abordará sobre o processo de adoção, que inicia com a inscrição no cadastro e continua até a homologação da mesma pelo juiz, mostrando-se o que é preciso para se habilitar e sobre o acompanhamento que deve ser feito com os candidatos e as crianças e adolescentes aptos à adoção, explicando, ainda, sobre a destituição do poder familiar, grande responsável pela demora nos processos de adoção. Por fim, tratar-se-á das principais alterações e novidades da Lei 13.509/2017 ao ECA.

Enfim, no terceiro e último capítulo, será visto por que o sistema de adoção no Brasil ainda passa por dificuldades, seja pela sua burocracia, seja pela mentalidade de quem pretende adotar, cujo perfil de filho desejado não condiz com a realidade, ou mesmo pela mentalidade retrógrada de autoridades. Ademais, observará o instituto do apadrinhamento afetivo, uma solução encontrada para levar assistência àquelas crianças e adolescentes que não se enquadram no referido perfil e passam longos anos no acolhimento, mostrando por que este instituto poderia ser uma saída também para encontrar-lhes uma família. Assim, no decorrer deste capítulo, será apresentado de forma sistemática cada um desses problemas e o que tem se buscado fazer para resolvê-los.

Será analisado, ainda, algumas disposições do Estatuto da Adoção, projeto que ainda está em trâmite no Congresso Nacional, se elas se aplicam à realidade do sistema de adoção brasileiro e se trarão impactos positivos para o mesmo. Então, será visto como tem sido a aplicação da Lei 13.509/2017 na 1ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa, se os processos estão sendo finalizados no prazo e se estão sendo observados benefícios.

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ADOÇÃO NO QUADRO DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **2.1 PERSPECTIVAS HISTÓRICA E DOCTRINÁRIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À ADOÇÃO**

O instituto de adoção sofreu profundas mudanças com o passar dos anos, tanto em sua finalidade como na forma em que era regido pelo Direito. A criança e o adolescente por muito tempo tiveram um papel secundário e já foram tratados como objetos, em uma época em que não havia proteção à infância, mas atualmente, sobretudo após o estabelecimento pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente dos princípios da proteção integral e o melhor interesse, tal quadro mudou (ASSIS, 2018).

Na antiguidade, a adoção estava relacionada a anseios religiosos e ao dever de perpetuar o culto doméstico, só sendo permitida aos que não tinham filhos e sem preocupação com o bem-estar do adotando (CABRAL, 2019, p. 21). Assim, o homem via-se obrigado a casar para ter filhos que cultuassem a memória dos antepassados comuns, sendo a adoção uma última alternativa para evitar o infortúnio representado pela morte sem descendentes (CARVALHO, 2018, p. 679).

Nos Códigos de Hamurabi e de Manu, por exemplo, já haviam indícios da utilização da adoção pelos povos orientais; na Grécia, ela desempenhou importante papel na função social e política, mas foi no direito romano onde ela encontrou disciplina e ordenamento sistemático para se expandir de maneira notória (GONÇALVES, p. 376). Na Idade Média, por sua vez, o referido instituto não foi muito utilizado, visto que se opunha aos interesses dos senhores feudais e da igreja, pois com a morte da pessoa, na ausência de herdeiros, seus bens ficavam para aqueles (CABRAL, 2019, p. 22).

Já na Idade Moderna, o Código de Napoleão de 1804 retirou a adoção do esquecimento e a refletiu por quase todas as legislações modernas (GONÇALVES, p. 377), passando a considerá-la apenas quando resultasse em benefícios ao adotando e proporcionando a este os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos (CABRAL, 2019, p. 22). Com o fim da Primeira Guerra Mundial, devido ao número de crianças órfãs e abandonadas, a adoção adquiriu maior visibilidade social, mas só “após a Segunda Guerra Mundial e a Declaração Universal de Direitos da Criança, de 1959, as leis de adoção plena passaram a aparecer e vigorar” (CABRAL, 2019, p. 22).

No Brasil, na época da colonização, era aplicado o mesmo sistema que em Portugal, baseado na caridade, só vindo a surgir instituições de proteção à infância no período do Império, que foram as Casas de Recolhimento e as Rodas dos Expostos. Entretanto, o hábito que se formou entre as famílias brasileiras foi o de criar os filhos de outras pessoas como se seus fossem, sem que houvesse nenhuma formalização, mas, embora fossem tratados como sendo membros da família, eram inferiorizados em relação aos filhos biológicos (CABRAL, 2019, p. 23-24).

A adoção não era sistematizada até entrar em vigor o Código Civil de 1916, que passou a discipliná-la “como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara”, sendo, então, permitida apenas aos maiores de 50 anos, sem filhos legítimos ou legitimados, visto que nessa idade havia uma grande chance de não virem mais a tê-los (GONÇALVES, p. 377). O parentesco proveniente da adoção, por sua vez, era unicamente civil, limitado à relação entre o adotante e o adotado, restrições essas, dentre muitas outras, que davam margem para a discriminação e o preconceito (BASCHIROTTO, 2018, p. 47).

Ademais, o Código apresentava características ainda de um período patriarcal da história brasileira, abarcando um conceito de família restrito ao casamento entre homem e mulher, no qual as pessoas solteiras e os casais homoafetivos não eram considerados aptos a arcar com essa responsabilidade, ficando, portanto, evidente que se buscava atender os interesses do adotante ao invés dos interesses do adotado (BASCHIROTTO, 2018, p. 47). Posteriormente, com a Lei 3.133/57 o conceito de adoção passou a ter finalidade assistencial, pois deixou de ser um meio para remediar a condição de esterilidade do adotante, permitindo a adoção por pessoas de 30 anos, tivessem ou não filhos legítimos, mas sem equiparar a estes os adotivos, uma vez que não envolvia sucessão hereditária (CARVALHO, 2018, p. 679).

Na sequência, surgiu a Lei 4.655/65 criando a legitimação adotiva, que, sem extinguir o CC/1916, passou a permitir a adoção de crianças, cujos pais fossem desconhecidos ou, não os sendo, houvessem declarado por escrito; de crianças abandonadas, com até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder; de órfãos da mesma idade que não tivessem sido reclamados por parente por mais de um ano; e, ainda, de filho reconhecido apenas pela mãe que estivesse impossibilitada de prover a sua criação (art. 1º). Outrossim, permitia-se também “a legitimação adotiva de criança com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes” (§1º), só sendo tal legitimação autorizada depois de passados, pelo menos, 3 (três) anos de guarda da criança pelos requerentes, desde que iniciada antes de completados os 7 (sete) anos de idade

daquela (§2º). Entretanto, a Lei 6.697/79 (Código de Menores) revogou a lei supracitada, estabelecendo dois tipos de adoção: a simples, consoante o CC/1916 e os arts. 27 e 28 do referido Código de Menores, e a plena, constituída nos termos da legitimação adotiva (CABRAL, 2019, p.26).

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural (GONÇALVES, 2018, p. 378).

Finalmente, com Constituição Federal de 1988, passou-se prever os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, sendo proibida qualquer forma de discriminação entre eles (art. 227, §6º), servindo de marco essencial na doutrina de proteção integral das crianças e adolescentes e norteando os novos diplomas legais acerca da questão (ASSIS, 2018). O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) surgiu, então, tendo como fundamento o texto constitucional, rompendo com a ideia de que a adoção era realizada em virtude da manifestação bilateral de vontades e colocando o Estado para intervir na função de articulador dos direitos infanto-juvenis, passando todos os atores sociais envolvidos a ter o dever de promover a adoção para inserir crianças e adolescentes em ambiente afetivo adequado ao seu desenvolvimento, garantindo o seu direito de convivência familiar (BASCHIROTTI, 2018, p. 50).

O ECA, dentre outras mudanças, reduziu a idade mínima do adotante para 21 anos (art. 42) e, de acordo com Gonçalves, trouxe “como principal inovação a regra de que a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos. A adoção simples, por outro lado, ficaria restrita aos adotandos que já houvessem completado essa idade” (2018, p. 379).

Passaram a ser distinguidas, assim, duas espécies legais de adoção: a civil e a estatutária. A adoção civil era a tradicional, regulada no Código Civil de 1916, também chamada de restrita porque não integrava o menor totalmente na família do adotante, permanecendo o adotado ligado aos seus parentes consanguíneos, como já mencionado, exceto no tocante ao poder familiar, que passava para o adotante, modalidade esta limitada aos maiores de 18 anos. A adoção estatutária era a prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para os menores de 18 anos. Era chamada, também, de adoção plena, porque promovia a absoluta integração do adotado na família do adotante, desligando-o completamente de seus parentes naturais, exceto no tocante aos impedimentos para o casamento (GONÇALVES, 2018, p. 379).

Com o Código Civil de 2002, foram acolhidos princípios do ECA e passou-se a regular a adoção sem distinção de idade do adotando, a adoção simples foi extinta e o requisito de idade do adotante foi reduzido para 18 anos, mantendo-se os dispositivos do Estatuto que não foram regulados pelo referido Código (CARVALHO, 2018, p. 680). Em momento posterior, tem-se a Lei 12.010/2009, conhecida por Lei Nacional da Adoção, cujo texto revogou diversos dispositivos do Código Civil referentes à adoção, mais especificamente do art. 1.620 ao 1.629, modificando, ainda, os arts. 1.618 e 1.619 do atual código privado, podendo-se afirmar, em síntese, “que a matéria ficou consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que também teve vários dos seus comandos alterados” (TARTUCE, 2018, p. 493).

A referida Lei, dentre outras inovações, estabeleceu novos prazos para tornar os processos de adoção mais rápidos, criou um cadastro nacional objetivando facilitar o encontro de crianças e adolescentes aptos a serem adotados por pessoas habilitadas, limitou em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, o tempo de permanência de criança e jovem em abrigo, fixando um prazo de seis meses para a reavaliação daqueles que estiverem inseridos em tais programas, e fixou a idade mínima para que uma pessoa possa adotar em 18 anos (GONÇALVES, 2018, p. 380). Cumpre salientar que, atualmente, o CC/2002 possui apenas dois artigos que versam sobre a adoção, o art. 1.618, que remete ao ECA, e o art. 1.619, que dispõe acerca da adoção de maiores de 18 anos (CABRAL, 2019, p. 28).

Surgiu, por fim, a Lei 13.509, de 2017, que também alterou e acrescentou alguns artigos ao ECA com a intenção de tornar mais célere o processo de adoção, estipulou, para tanto, novos prazos e procedimentos, dispôs sobre a entrega voluntária do filho para adoção, acolhimento, apadrinhamento, guarda e, ainda, acrescentou mais uma hipótese de destituição de poder familiar (CARVALHO, 2018, p. 680). Tal Lei também acrescentou ao texto do ECA “a necessidade de participação dos adotantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e Juventude”, por meio do qual os pretendentes receberão preparação psicológica, orientação e outras informações para a adoção (CABRAL, 2019, p. 29).

Dessa forma, a legislação atual acerca da adoção encontra-se consolidada no ECA, com exceção dos artigos do CC/2002 já mencionados, que passou por modificações da Lei Nacional da Adoção e da mais recente Lei 13.509/2017. Outrossim, continuam a valer as alterações oriundas daquela e que não foram revogadas por esta última.

## 2.2 A DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA

A doutrina da proteção integral tem como base “o reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeito de direitos, o respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o atendimento a direitos com prioridade absoluta” (NAKAMURA, 2019, p. 187). Nesse viés, o art. 227 da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 4º do ECA, consagra o princípio da prioridade absoluta, concretizando a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que se reflete em todos os ramos do direito (CARVALHO, 2018, p. 681). Tal dispositivo assim preceitua:

Art. 227. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifou-se)

Além disso, a doutrina da proteção integral foi “responsável pela transformação e reestruturação do olhar dado a estes indivíduos”, tratando-se de uma “verdadeira ruptura do paradigma da situação irregular” a qual eram submetidos (BASCHIROTTO, 2018, p. 18). Assim, a proteção integral, estabelecida no art. 227 da CRFB/88 e no ECA em vários dos seus dispositivos, determina uma série de “princípios orientadores de regras, valores e direitos a serem observados pela família, sociedade e poder público, assegurando o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente” (CARVALHO, 2018, p. 682).

Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento (NUCCI, 2018, p. 3).

Nesse sentido, o ECA, nos termos do seu art. 1º, dispõe acerca da proteção integral destinada à criança e ao adolescente, determinando em seus demais dispositivos regras e princípios, no âmbito do direito infantojuvenil brasileiro, orientados pela prioridade absoluta e o melhor interesse (CARVALHO, 2018, p. 682). Importante destacar que o art. 2º do ECA considera como criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente como aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Trata-se de um princípio dotado de autonomia, cujo significado põe crianças e adolescentes à frente dos adultos, pois, embora todos tenham direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc., aqueles devem ser colocados em primeiro lugar sempre, sendo “o

foco principal do Poder Executivo na destinação de verbas para o amparo à família e ao menor em situação vulnerável; precisam das leis votadas com prioridade total, em seu benefício; precisam de processos céleres e juízes comprometidos” (NUCCI, 2018, p. 5-6). Dessa forma, para conferir o máximo de efetividade possível a suas políticas, a doutrina da proteção integral emprega-se do chamado “Sistema de Garantias de Direitos”, que exige o comprometimento dos mais variados órgãos, entidades, programas e serviços, cujo propósito deve ser o mesmo, o de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes (BASCHIROTTI, 2018, p. 22).

O parágrafo único, art. 4º, do ECA estabelece que a garantia de prioridade se estende ao recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, ao atendimento nos serviços públicos, à formulação e execução das políticas sociais públicas e à destinação de recursos públicos no que se refere à proteção da infância e juventude. Destaque-se que tal “tratamento jurídico privilegiado dado a crianças e adolescentes em nada viola os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, uma vez que se justifica pela peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, respeitando a diferença entre os sujeitos de direito” (BASCHIROTTI, 2018, p. 21).

Outrossim, em seu Título II, ao tratar das Medidas de Proteção, nos termos do parágrafo único, inciso II, do art. 100, estabelece o princípio de proteção integral e prioritária, por meio do qual “a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”. Já no que diz respeito à Justiça da Infância e da Juventude, o §1º, do art. 152 do ECA assegura a prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos, sob pena de responsabilidade.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por sua vez, determina que “os direitos infantojuvenis devem ser priorizados e colocados acima de outros que, com eles, confrontem”, compartilhando os mesmos objetivos do princípio da proteção integral e prioritária, deixando-se evidente que “quem tem direito a uma família é a criança e não o contrário” (NUCCI, 2018, p. 374). Assim, os interesses de crianças e adolescentes devem sempre prevalecer sobre os de adultos, e, além daqueles direitos devidos a todas as pessoas, são titulares de direitos especiais, o que se evidencia pela circunstância de pessoa em desenvolvimento (BASCHIROTTI, 2018, p. 21).

Quanto à aplicação de tais princípios, Nucci (2018, p. 4) observa que, tendo em vista a idade da Constituição e do próprio Estatuto, já não deveria mais ser possível se deparar com unidades de internação de jovens em condições precárias, com Varas da Infância e Juventude com déficit nas equipes técnicas, dentre outras situações que só evidenciam o descaso

em face do princípio da proteção integral por parte de todos os Poderes. Acontece que os poderes públicos nunca têm recursos para suprir unidades de acolhimento e de internação de forma aceitável, mas sempre há verbas para alargamento de avenidas, festas e outros gastos, também há demora do legislador para atualizar o ECA e o Judiciário muitas vezes se omite no controle dos procedimentos e processos que tramitam nas mencionadas Varas (NUCCI, 2018, p. 6), o que mostra que nem a proteção nem a prioridade devidas têm sido aplicadas às crianças e aos adolescentes, um evidente desrespeito ao texto constitucional.

### 2.3 O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

De acordo com o que foi visto anteriormente, a convivência familiar e comunitária é um direito da criança e do adolescente previsto tanto no art. 227 da CRFB/88, quanto pelo art. 4º do ECA que ratificou o primeiro. Essa convivência familiar é compreendida “como a relação afetiva e duradoura no ambiente comum, entre as pessoas que compõem o grupo familiar”, não se limitando somente entre os pais e filhos, mas também com avós e outros parentes em que haja vínculos afetivos (CARVALHO, 2018, p. 685).

Outrossim, o art. 19 do ECA dispõe que a criança e o adolescente têm direito de serem criados e educados “no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Assim, fica garantida a manutenção daqueles na família biológica, competindo ao poder público desenvolver ações para tanto, promovendo sua colocação em família substituta apenas de forma excepcional, sendo ainda disponibilizado aos pais a ampla defesa e contraditório (CARVALHO, 2018, p. 687).

Entende-se que a família é responsável pelo desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo com a criação dos “valores de afeto, de zelo, de responsabilidade, pelas suas ações e pelos seus sentimentos”, cujos reflexos poderão ser vistos na fase adulta, exercendo influência direta e inevitável em comportamentos relacionados à socialização e à autonomia destes indivíduos em comunidade (BASCHIROTTI, 2018, p. 23). Cumpre destacar que os tipos de família hodiernamente são amplos, podendo, inclusive, serem aceitas formas não previstas constitucionalmente, visto que este se trata de um rol meramente exemplificativo, desde que conte com a presença de vínculo afetivo, “principal requisito para a constituição da família, no conceito moderno” (CARVALHO, 2018, p. 686).

O Decreto 99.710/90, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, já deixa claro em seu preâmbulo que “a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades”. O que mostra mais uma vez a obrigação do Estado em investir “no fortalecimento e resgate de vínculos familiares naturais”, sendo responsabilidade de todos os sujeitos envolvidos a efetivação dos direitos da criança e do adolescente (BASCHIROTTI, 2018, p. 26).

A Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/2009), que trouxe acréscimos e alterações ao ECA, visando o aperfeiçoamento da garantia do direito à convivência familiar e priorizando a permanência da criança e do adolescente na família de origem, também determinou que o Estado deverá promover políticas voltadas prioritariamente “à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada” (§1º). Além disso, explica que quando não for possível a permanência na família biológica, a colocação em família substituta poderá se dar sob a forma de adoção, tutela ou guarda (§2º).

Por outro lado, Nucci entendeu que tanto o art. 4º do ECA, como o art. 227 da Constituição, não resolvem absolutamente nada na prática, visto que ao se referirem ao dever da família, da sociedade e do Estado, há uma redundância ao trazerem o termo comunidade, que é difícil de decifrar na realidade e já está inserida em sociedade (2018, p. 20). Ademais, alerta que a prorrogação forçada da convivência em família de origem pode ser pior para a formação das crianças e jovens, visto que pode gerar um círculo vicioso da retirada e recolocação sem levar em consideração seus sentimentos, como se não percebessem o significado do que está acontecendo (2018, p. 76).

Diante disso, percebe-se “a preferência pelos vínculos afetivos naturais da criança e do adolescente que, segundo os excertos, justifica-se pela verdadeira fonte na qual se pode encontrar o espaço ideal para descobrir e desenvolver noções de afeição, de envolvimento e pertencimento” (BASCHIROTTI, 2018, p. 28). No entanto, a garantia constitucional que assegura o direito de crianças e adolescentes serem criados junto a uma família não deveria significar apenas que seja a família biológica, natural ou extensa (DIAS, 2018, p. 104), porém alegar o direito à convivência familiar tem sido uma das causas que justificam a grande espera daqueles em instituições de acolhimento.

No que diz respeito a estas, o art. 101 do ECA estabelece que o juiz poderá determinar, dentre outras medidas, o acolhimento institucional, se verificada qualquer das

hipóteses previstas no art. 98, aplicáveis sempre que as crianças e adolescentes tiverem os seus direitos ameaçados ou violados, quais sejam: “I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”. Outrossim, o §1º do art. 101 dispõe que o acolhimento institucional é medida provisória, excepcional e que não implica em privação de liberdade, devendo ser utilizada “como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta”.

Nesse sentido, o art. 90 do ECA prevê várias entidades de atendimento e o acolhimento institucional é uma delas, servindo para acolher tanto crianças e adolescentes carentes de recursos para viverem de forma digna ou desamparados pela família natural ou extensa, como também aqueles retirados de seu núcleo familiar por sofrerem de violência física ou moral, tratamento desumano, exploração sexual, entre outros males (NUCCI, 2018, p, 328). Por isso, é indispensável que tais instituições disponham de um ambiente acolhedor, suprimindo “as necessidades básicas de alimentação, higiene, saúde, educação, afeto e organização da rotina diária das crianças e adolescentes”, o que é fundamental para que a reinserção social destas seja bem-sucedida (CARVALHO; RAZERA; HAACK; FALCKE, 2015).

De acordo com a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, as instituições de acolhimento para Crianças e Adolescentes podem ser governamentais ou não e se dividem em dois tipos: o abrigo institucional e a casa-lar. O primeiro deles só pode receber até 20 crianças e adolescentes por unidade, devendo o serviço prestado se assemelhar ao de uma residência, estando inserido na comunidade, em áreas residenciais, para oferecer ambiente acolhedor e condições institucionais de atendimento dignos. Já na casa-lar, o serviço de acolhimento é prestado em unidades residenciais para, no máximo, 10 crianças e adolescentes por unidade, havendo uma pessoa ou casal que trabalha como educador/cuidador e reside com aqueles que foram afastados do convívio familiar para melhor prestar os cuidados devidos.

O art. 92 do ECA determina os princípios que devem ser observados pelas entidades acolhedoras, dentre os quais podemos destacar: a preservação dos vínculos familiares, buscando a reintegração familiar, e a integração em família substituta, quando não for mais possível a manutenção na família natural ou extensa. Além disso, o atendimento deve ser personalizado e em pequenos grupos, não separando irmãos, com atividades desenvolvidas em regime de co-educação e preparação gradativa para o desligamento. Deve-se, também, evitar a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados, promover a participação na vida da comunidade local, bem como a participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Sabe-se, no entanto, que na realidade tais objetivos nem sempre são alcançados e as instituições acolhedoras acabam por ter pontos positivos e também negativos. Nucci, por exemplo, afirma que, “embora se saiba dos males da institucionalização do menor de 18 anos, em plena formação da sua personalidade, não se deve apenas criticar os abrigos. Eles são extremamente úteis à sociedade, porque representam lugares seguros para acolher crianças e adolescentes em perigo” (2018, p. 388).

Entretanto, a permanência nessas instituições pode trazer prejuízos ao desenvolvimento das crianças e adolescentes acolhidos, sendo comum, inclusive, a existência de falhas organizacionais e falta de profissionais especializados e, como o período da institucionalização pode chegar a mais de 10 anos, mesmo existindo prazos limites, seus efeitos podem interferir na sociabilidade e na manutenção de vínculos afetivos na fase adulta (CARVALHO; RAZERA; HAACK; FALCKE, 2015). Nesse viés, embora sejam bem administradas, contem com boa infraestrutura e sejam formadas por ótimos profissionais, uma instituição acolhedora não se compara ao ambiente familiar, visto que o tratamento é padronizado, falta privacidade e não se pode falar em grande oferta amor e carinho (NUCCI, 2018, p. 389).

Todavia, para algumas crianças e adolescentes, que foram rejeitados pelos pais e demais parentes e também não encontraram pessoas interessadas em adotá-los, não lhe restarão alternativas a não ser a institucionalização, visto que é melhor do que estar na rua, expostos aos mais variados perigos; alternativa melhor seria o acolhimento familiar, mas essa não é uma prática tão comum e poucas famílias se cadastram para tanto, sendo o acolhimento institucional também uma medida final à falta de outra solução (NUCCI, 2018, p. 389). Sendo assim, cabe à equipe multiprofissional e à autoridade judiciária analisar e decidir o que for melhor para o desenvolvimento e qualidade de vida da criança e do adolescente, primando sempre pelo seu melhor interesse e proteção.

### 3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E A LEI 13.509/2017

#### 3.1 O INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO: CONCEITO E OBJETIVOS

A adoção é o instituto pelo qual se estabelece “o vínculo legal de paternidade e/ou maternidade a uma pessoa que, biologicamente, não é filho, mas assim passa a ser considerado para todos os fins de direito” (NUCCI, 2018, p. 156). Outrossim, Cabral conceitua o instituto como sendo “um ato genuíno de amor que ultrapassa os limites biológicos e chega ao nível do simbólico, através da edificação de relações parentais alicerçadas pelo afeto, pelo desejo e pelo reconhecimento mútuo entre pessoas que não possuem laços consanguíneos” (2019, p. 20).

No mesmo sentido, Carvalho conceitua a adoção como “um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras” (2018, p. 677). Para ele, o significado da adoção hodiernamente está na “busca de uma família para uma criança e uma criança para uma família”, tratando-se sempre de uma “via de mão dupla, em que os filhos e os pais se adotam e não apenas os pais adotam o filho” (CARVALHO, 2018, p. 681).

Trata-se de um processo judicial que objetiva a constituição de uma família, levando em consideração os laços de afeto entre adotantes e adotados, e recebe o mesmo tratamento legal dado à família natural, formada pelos laços de sangue (NUCCI, 2018, p. 156). Assim, a adoção estabelece “parentesco civil em linha reta entre adotante e adotado e entre este e a família daquele”, semelhante ao decorrente da família natural, contudo, cria-se “um parentesco eletivo”, visto que resulta de ato de voluntário e espontâneo (CARVALHO, 2018, p. 677; NUCCI, 2018, p. 156).

De acordo com o ECA, a adoção é um dos meios de colocação da criança e do adolescente em família substituta (art. 28), devendo-se, primeiro, tentar de todas as formas a reinserção na família natural ou extensa até esgotá-las, sendo, portanto, de caráter excepcional e irrevogável (art. 39, §1º). Destaque-se que, “em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando” (art. 39, §3º).

Em primeiro plano, o Estado deve buscar a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural (liame consanguíneo entre ascendentes e descendentes) ou extensa (parentes próximos afins e afetuosos). No caso da família natural, o trabalho concentra-se na reestruturação do núcleo familiar, para que possam ficar unidos; no caso da família extensa, dá-se por meio da tutela (NUCCI, 2018, p. 169).

Dessa forma, a natureza jurídica da adoção, embora ainda existam controvérsias, pois no Código Civil de 1916 a adoção tinha caráter contratual, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a constituir-se em ato de vontade complexo, que exige sentença judicial e é de interesse do Poder Público (GONÇALVES, 2018, p. 375-376). Para Carvalho, não restam dúvidas de que a adoção “é um ato jurídico bilateral de filiação, construído e solidificado no afeto e na convivência, configurando uma das formas de filiação socioafetiva” (CARVALHO, 2018, p. 681).

Portanto, a adoção permite que crianças e adolescentes, cuja família biológica rejeitou ou dela foram afastados por motivos diversos que colocaram em risco a efetivação de seus direitos, sejam colocados em uma nova família, para que recebam todo amor e cuidado que lhes haviam sido privados, sendo necessário que ambas as partes envolvidas estabeleçam uma relação de afeto entre si, que permitirá a constituição de uma nova família com os mesmos direitos e deveres de como se biológica fosse e deverá ser igualmente protegida pelo Estado.

### 3.2 AS MODALIDADES DE ADOÇÃO

A adoção no Brasil possui algumas modalidades a depender da forma em que é solicitada e das pessoas que têm interesse em adotar, levando em consideração procedimentos e requisitos previstos em lei (CARVALHO, 2018, p. 692). Como primeira delas, podemos citar a adoção bilateral ou conjunta, que é a mais comum e encontra-se disposta no art. 42, §2º, do ECA.

De acordo com o referido artigo, a adoção será feita por um casal, hetero ou homoafetivo, exigindo-se que sejam casados civilmente ou vivam em união estável, com estabilidade familiar comprovada (CABRAL, 2019, p. 47; CARVALHO, 2018, p. 694). O art. 42 em seu §4º estabelece, no entanto, que pessoas divorciadas, judicialmente separadas e ex-companheiros também podem adotar de forma conjunta, desde que a guarda e o regime de visitas fiquem acordados e o estágio de convivência tenha tido seu início ainda no período de coabitação do casal, devendo ficar corroborada a presença de vínculos de afinidade e afetividade na relação entre o adotando e aquele que não detém a guarda.

Outra modalidade de adoção é a monoparental ou singular, prevista no art. 42, caput, do ECA, que permite a pessoas maiores de dezoito anos adotarem, independente do estado civil, ou seja, é possível que uma pessoa adote sozinha uma criança ou adolescente

(CABRAL, 2019, p. 47). A adoção unilateral, por sua vez, consoante o art. 41, §1º, do ECA, ocorre quando um dos cônjuges ou companheiro adota o filho do outro, não havendo o total rompimento do vínculo do adotado com sua família de natural, como ocorre na adoção bilateral, mas permanecem os vínculos de filiação com o cônjuge ou companheiro do adotante e seus respectivos parentes (CARVALHO, 2018, p. 692).

Já a adoção em família, segundo o art. 50, §13, II, do ECA, é a modalidade pela qual poderá ser deferida em favor de parente, quando este, embora não cadastrado no CNA, mantiver com a criança ou adolescente vínculos de afinidade e afetividade. Esse tipo de adoção, conforme Cabral, também é comum e inicia-se, em regra, com pedidos de guarda e tutela (2019, p. 51).

A autora alerta, ainda, para o fato de tais pedidos de adoção, em alguns casos, gerarem disputa dentro da família, o que resulta em sofrimento para todos os envolvidos, além de impactá-los devido às mudanças na estrutura familiar. Então, apesar de possibilitar a permanência na família extensa, nesse tipo de adoção deve-se sempre averiguar se o superior interesse da criança e adolescente está mesmo sendo defendido (CABRAL, 2019, p. 51).

Outro tipo de adoção é a póstuma ou post mortem, que ocorre quando o adotante vem a óbito no curso do processo, porém já havia inequivocamente se manifestado em favor da adoção, já tendo constituído advogado por procuração ou ajuizado a ação de adoção. Assim, nos termos dos arts. 42, §6º, e 47, §7º, do ECA, a adoção se dará apenas por sentença e produzirá seus efeitos após o trânsito em julgado, retroagindo à data do falecimento (CARVALHO, 2018, p. 693). Cumpre salientar que, “em relação à manifestação de vontade, cabe avaliar o caso concreto referente à relação paterno/materno-filial estabelecida entre o falecido e o adotando” (CABRAL, 2019, p. 51).

A adoção pode ser, ainda, nacional ou internacional. A primeira ocorre quando quem adota possui residência ou domicílio no Brasil, seja brasileiro ou estrangeiro. Já a última ocorre quando quem adota, seja brasileiro ou estrangeiro, possui residência habitual fora do Brasil, sendo ambas reguladas pelo critério da territorialidade (CARVALHO, 2018, p. 694). Observa-se que o país, no qual reside o pretendente à adoção, assim como o país no qual se encontra quem vai ser adotado, devem fazer parte da Convenção de Haia, de 1993, que diz respeito à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, conforme o art. 51 do ECA, tendo os brasileiros residentes no exterior “preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro” (§2º).

Outrossim, a adoção internacional é de caráter excepcional, sendo permitida apenas quando “verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil

compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes” (art. 50, §10, do ECA), precisando-se comprovar também que a solução adequada ao caso é a colocação em família adotiva; que tentaram de todas as formas a colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira; e que, quando tratar de adoção de adolescente, este foi consultado e preparado para a medida, através de parecer de equipe interprofissional (art. 51, §1º, do ECA).

A adoção *intuitu personae* ou consentida é aquela por meio da qual um ou ambos os genitores, que detêm o poder familiar, escolhem e entregam o filho diretamente ao adotante, não passando pelo cadastro, nem observando a ordem cronológica dos habilitados para adoção (CABRAL, 2019, p. 48; CARVALHO, 2018, p. 694). Tal modalidade não é prevista pelo ECA, mas também não há nenhum impeditivo legal, o que acaba por gerar muitas controvérsias e os juízes tendem por decidir cada caso concreto de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente, valendo-se também do auxílio de equipe interprofissional (CABRAL, 2019, p. 49).

Assim, enquanto alguns defendem esse tipo de adoção afirmando que os pais biológicos têm direito de participar do processo de escolha e de entrega dos filhos, outros se opõe ao referido entendimento afirmando se tratar de um tipo inseguro de colocação em família substituta, pois não há, por exemplo, um prévio estudo para isso, além de ser um modo de burlar o cadastro de adoção e uma falta de respeito para com os candidatos que cumprem todos os requisitos (CABRAL, 2019, p. 50). O art. 50, §13, III, do ECA, por outro lado, estabelece uma das possibilidades de ser concedida adoção a candidato não cadastrado previamente, desde que o pedido seja feito por quem, agindo de boa-fé, “detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade”.

Na existência de tal situação, temos sua aplicação para os casos de adoção direta (CABRAL, 2019, p. 49). Atualmente, portanto, o entendimento dos tribunais tem sido no sentido de que a necessidade de inscrição prévia no cadastro e de se observar a ordem cronológica não é absoluta, permitindo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente exceções, como diante da existência de vínculos afetivos entre estes e os pretendentes à adoção (CARVALHO, 2018, p. 698).

Por fim, uma última modalidade a ser citada é a adoção à brasileira ou simulada, que ocorre quando uma pessoa registra o filho de outra como próprio, valendo-se para tanto, por exemplo, de declarações falsas de maternidade ou de hospitais, de falsos testemunhos etc. (CABRAL, 2019, p. 53). Carvalho explica que “os pais, na adoção à brasileira, sabem que o

filho não é biologicamente seu e de forma consciente o registram irregularmente como próprio” (2018, p. 700).

Não se trata de um tipo de adoção propriamente dito, não sendo, assim, reconhecido pelo ECA, mas de um “crime contra o estado de filiação”, previsto no art. 242 do CP. Os juízes, porém, acabam por não aplicar tal penalidade na prática, pois as pessoas, em regra, se justificam afirmando que agiram de boa-fé e com motivos nobres, e por reconhecer a adoção quando verificada a existência de vínculos socioafetivos, todavia, como o registro do adotado é considerado nulo, existe a possibilidade de assim o ser declarado também (CABRAL, 2019, p. 53), ou seja, depende da análise que será feita em cada caso, priorizando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

### 3.3 O PROCESSO PARA ADOÇÃO E A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Para adotar, via de regra, exige-se que o pretendente esteja inscrito em cadastro. Foi o art. 50, §5º, do ECA que determinou a criação dos cadastros estaduais e nacional, a fim de facilitar o encontro de crianças e adolescentes aptos a serem adotados por pessoas habilitadas. A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), então, lançou em 2008, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), afirmando tratar-se de “uma ferramenta digital que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país”.

Atualmente já está sendo implantada uma nova versão, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), lançado quando se completou uma década do referido cadastro. O propósito deste, segundo o CNJ, é colocar a criança e o adolescente como sujeitos principais do processo, permitindo que se busque uma família para eles e não o oposto, e, além dos dados de crianças e adolescentes aptos à adoção, o sistema traz também informações do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), apresentando os dados de todos os órgãos e entidades de acolhimento no País.

O processo de adoção, pode-se dizer, contém duas etapas, uma de habilitação dos pretendentes e outra para o pedido de adoção propriamente dito (NABINGER, 2010, p. 18). De acordo com o ECA, vimos que é necessário ter a partir de dezoito anos para poder adotar (art. 42) e, além disso, precisa-se também ter uma diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotando (§3º). Para iniciar o processo, é preciso que primeiro seja feita a inscrição na Vara de Infância e Juventude da cidade do pretendente. Após a entrega de documentação requerida, para análise pelo Ministério Público, será feita uma avaliação dos postulantes pela equipe técnica

multidisciplinar da Vara, através de entrevistas, visitas ou outros instrumentos que entenderem necessários, com o intuito de se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos, a realidade sociofamiliar, entre outras coisas (CNJ; NABINGER, 2010, p. 28).

Além disso, segundo explicação dada pelo próprio CNJ, faz-se fundamental a participação dos pretendentes em programa de preparação para adoção, pois este oferece mais informações acerca da adoção do ponto de vista jurídico e psicossocial, os prepara para as possíveis dificuldades que podem ocorrer durante o começo da convivência com a criança/adolescente, estimula a adoção tardia, interracial, de crianças ou de adolescentes com problemas de saúde e de grupos de irmãos. Depois de tudo, com base no estudo psicossocial, no certificado de participação em programa de preparação para adoção e no parecer do Ministério Público, o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção. Ao final de todo esse processo é que os candidatos ingressarão no Cadastro Nacional de Adoção, conforme a ordem cronológica da habilitação. Carvalho (2018, p. 707-708) explica que:

A habilitação à adoção deverá ser renovada a cada três anos, dispensando-se se o pretendente candidatar-se a uma nova adoção. Recusando-se o candidato injustificadamente por três vezes a adotar, dentro do perfil escolhido, a habilitação será reavaliada. Será excluído o pretendente que desistir da guarda ou, o mais grave, devolver a criança ou o adolescente após a sentença de adoção, sem prejuízo das demais sanções legais (art. 197-E, §§ 2o a 5o, ECA).

O art. 50, §13, do ECA dispõe sobre as exceções à adoção por candidato não cadastrado previamente, quais sejam: nos casos em que o pedido for de adoção unilateral, quando o pedido for formulado por parente que mantenha vínculos de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente ou quando for feito por quem detém a tutela ou guarda legal de criança com mais de três anos ou adolescente, comprovada a existência dos laços de afinidade e afetividade e a boa-fé. Logo, a submissão ao cadastro não é absoluta (CARVALHO, 2018, p. 708).

Quando cadastrados, o “sistema centraliza e cruza informações, permitindo a aproximação entre adotantes e adotandos” (CABRAL, 2019, p. 54). A mesma autora esclarece ainda que, mesmo após o deferimento da habilitação, vai haver um tempo de espera até que se encontre a criança ou adolescente desejado, que pode demorar bastante a depender do perfil escolhido pelos pretendentes, e, devido a isso, o número de deferimentos de adoções é menor que o de habilitações, além de que o número de habilitados é maior que o de crianças e adolescentes disponíveis à adoção (2019, p. 120).

O CNJ esclarece que quando é encontrada criança ou adolescente com perfil correspondente ao escolhido pelo pretendente, o Poder Judiciário entra em contato para informá-lo, respeitada a posição na fila do cadastro, e apresentá-lo o histórico sobre a vida do adotando para que o pretendente, se assim o desejar, demonstre interesse. Em caso positivo, haverá uma aproximação inicial e, sendo esta bem-sucedida, depois vem o estágio de convivência, acompanhado pela equipe multiprofissional, no qual o adotando passa a morar com a família. Finalizado o estágio, os pretendentes poderão propor a ação de adoção em 15 dias. Por fim, o juiz analisa as condições de adaptação e dos vínculos socioafetivos da criança ou adolescente e de toda a família e, sendo estas favoráveis, é proferida a sentença de adoção.

Para que ocorra a adoção precisa-se do consentimento dos genitores ou, simplesmente, da perda do poder familiar, sendo fundamental que, previamente ao procedimento de adoção, seja ajuizado o da destituição do poder familiar pelo Ministério Público ou por quem tiver interesse legítimo, podendo os próprios pretendentes à adoção proporem a aludida ação de destituição, possibilitando-se, ainda, a “propositura de uma só demanda com cumulação de pleitos: ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção”, que deverá ser regida pelo contraditório e garantida a ampla defesa aos pais biológicos (NUCCI, 2018, p. 210).

O art. 1.635 do Código Civil determina que uma das formas de extinção do poder familiar é a adoção. No caso de adoção de crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento e foram afastadas judicialmente da família, primeiro é preciso que haja a destituição do poder familiar, por isso, de acordo com o art. 163 do ECA, o juiz, não havendo possibilidade de manutenção do poder familiar, deverá preparar a criança ou o adolescente para colocação em família substituta.

Os arts. 1.638 e 1.639 trazem hipóteses de perda do poder familiar decorrentes de sentença judicial, dentre as quais podemos citar as violências e abusos praticados pelos pais contra seus filhos, sendo essas hipóteses que geralmente ocasionam a ida de crianças e adolescentes aos acolhimentos à espera de adoção. Nesses casos o processo de destituição do poder familiar pode ser mais rápido, pois não há dúvidas sobre o melhor interesse da vítima, no entanto, faz-se importante primeiramente a busca pela família extensa, devido aos vínculos afetivos que podem já ter sido criados, sendo este um procedimento que também pode demorar bastante.

Os filhos também podem ser entregues de forma voluntária e direta pelos pais para adoção. De acordo com Maria Berenice Dias, o ECA determina que o poder público tem o dever de auxiliar e dar assistência, por exemplo, à gestante que demonstrar o interesse de entregar o

filho, devendo encaminhá-la, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, onde ela receberá acompanhamento profissional até que saia a sentença extinção do poder familiar (2018, p. 106), tendo, ainda, um prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da referida sentença, para manifestar arrependimento (art. 166, §5º).

No que diz respeito à excepcionalidade da adoção e à preferência de que a criança ou o adolescente continue com sua família natural, o art. 23, §1º, do ECA determina que esses deverão continuar em sua família de origem, desde que não haja razões suficientes para suspensão ou perda do poder familiar, a qual terá de ser integrada em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. Assim, partindo deste parágrafo, diversos juízes, promotores ou integrantes de equipes multidisciplinares acreditam ser melhor prorrogar a situação vulnerável das crianças e adolescentes de forma indefinida.

(...) devendo prevalecer o bom senso e a responsabilidade. Sem haver pré-julgamento, cada autoridade judiciária deve abrir a sua mente para manter o filho com a família, reintegrá-lo ou retirá-lo dela em definitivo, a depender do caso concreto. O difícil e inoportuno, até mesmo ilegal, é deparar-se com juízes e/ou promotores com ideias preconcebidas: “filhos têm que ficar com os pais biológicos a qualquer custo” ou “filhos devem ser retirados dos pais a qualquer sinal de desleixo ou maus-tratos”. O meio-termo pode significar, de verdade, o superior interesse da criança e do adolescente (NUCCI, 2018, p. 90).

Com efeito, a decisão de destituição do poder familiar vem sendo deferida juntamente com a adoção, desde que atenda ao melhor interesse da criança e adolescente (CARVALHO, 2018, p. 712). A Lei 13.509/2017 trouxe alterações no sentido de diminuir os prazos para o procedimento de destituição do poder familiar e para a busca pela família extensa, mas “o inadimplemento desses prazos é cotidianamente ultrapassado, sem gerar qualquer consequência, o que faz com que estas ‘diligências’ se eternizem” (DIAS, 2018, p. 108).

Por fim, cumpre salientar acerca dos efeitos da adoção, que podem ser de ordem pessoal, relativo ao parentesco, ao poder familiar e ao nome, e patrimonial, referente aos alimentos e ao direito sucessório (GONÇALVES, 2018, p. 400). Resumidamente a adoção constitui o parentesco civil entre adotante e adotado, que é em tudo equiparado ao consanguíneo, sem distinção dos demais filhos (art. 227, §6º, da CRFB/88).

Ela promove a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos, inclusive sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue, salvo para fins de impedimentos para o casamento (GONÇALVES, 2018, p. 400).

Quanto ao poder familiar, como já vimos anteriormente, este é transferido dos pais biológicos para o adotante com todos os direitos e deveres que lhe são próprios. No que diz respeito ao nome, art. 47, §5º e §6º, do ECA, determina que a sentença concederá ao adotado o nome do adotante, sendo possível a modificação do prenome a pedido de qualquer um deles, mas no caso de ser requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando (GONÇALVES, 2018, p. 402).

Já no que se refere aos alimentos, estes serão devidos entre adotante e adotado de forma recíproca, visto que a adoção os torna parentes, sendo a sua prestação decorrência do parentesco que se estabelece (GONÇALVES, 2018, p. 403). Finalmente, quanto aos direitos sucessórios, o art. 41, §2º, do ECA dispõe que também há reciprocidade “entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária”, desaparecendo o parentesco com os pais biológicos e cabendo as mesmas hipóteses de deserdação que valem para os filhos consanguíneos (GONÇALVES, 2018, p. 403).

Outrossim, conforme o arts. 39, §1º, ECA, outro efeito importante da adoção é a irrevogabilidade, na qual não é admitido “arrependimento posterior dos pais biológicos no consentimento, nem dos pais adotivos ou mesmo do adotado, não podendo ser restabelecido o poder familiar dos pais naturais com a morte dos adotivos” (art. 49), porém, alguns tribunais têm reconhecido a possibilidade jurídica de invalidação da adoção, de acordo com o caso concreto, quando for “extremamente prejudicial ao adotado em razão de fatos posteriores, atingindo direitos fundamentais, cabendo ao julgador a releitura do texto legal” (CARVALHO, 2018, p. 727), o que vai depender da análise de cada caso concreto, buscando-se sempre atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

### 3.4 AS PRINCIPAIS NOVIDADES DA NOVA LEI AO TRATAMENTO CONFERIDO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DA ADOÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seus quase trinta anos de existência, já passou por várias mudanças e inovações e, no que diz respeito à perda do poder familiar e à adoção de crianças e adolescentes, a mais recente delas foi resultado da Lei 13.509/2017, que trouxe, dentre outras alterações, novos prazos para os procedimentos (ASSIS, 2018). Na justificativa do Projeto de Lei 5.850 de 2016, que deu origem à referida Lei, o seu autor, o deputado federal Augusto Coutinho, alegou que as alterações ao ECA levavam em conta tornar

os procedimentos, também já mencionados, mais rápidos, haja vista que a morosidade na atuação do Poder Judiciário pode resultar em efeitos nocivos aos menores de dezoito anos.

Nesse sentido, busca-se reforçar a supremacia dos direitos e interesses da criança e do adolescente, enunciando-se esta expressamente entre as normas concernentes à adoção do aludido Estatuto, a fim de que isto possa facilitar a solução rápida de conflitos e questões variadas que surjam no curso de procedimentos de destituição de poder familiar e de adoção (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016, p. 4).

Desse modo, surgiu a Lei 13.509/2017, que trouxe na sua redação importantes alterações relativas à concretização dos direitos de crianças e adolescentes, baseando-se, sobretudo, “no princípio da prevalência dos interesses do adotando, decorrente do princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente”, para aplicá-los de forma concreta no que diz respeito aos efeitos e desgastes provenientes de longas demandas judiciais (BASCHIROTTO, 2018, p. 29 a 31).

Observa-se que com a publicação da Lei nº 13.509/2017 a intenção do legislador foi efetivar a proteção integral da criança e adolescente, protegendo-os de modo mais efetivo nas situações de risco e oportunizando-lhes uma convivência familiar, enaltecendo o convívio em famílias acolhedoras e colocando em última hipótese o acolhimento institucional (ASSIS, 2018, online).

Dentre as mudanças trazidas pela nova Lei ao ECA, podemos citar inicialmente a do art. 19, §1º, que dispõe sobre a reavaliação da situação de criança ou adolescente inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional. Acontece que antes previa-se um prazo de, “no máximo, a cada seis meses”, agora, no entanto, a situação tem que ser reavaliada, “no máximo, a cada 3 (três) meses”. Tal alteração recebeu um veto, tendo em vista que redução poderia sobrecarregar as atividades das equipes multiprofissionais, podendo, ainda, prejudicar a realização das demais tarefas necessárias, mas o veto foi derrubado (CAOPCAE/MP-PR, 2018, p. 2).

No §2º do mesmo artigo, que trata da permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional, antes o tempo máximo eram 2 anos, mas diminuiu para 18 meses, visto que não é benéfico para a criança ou adolescente ficar tanto tempo no acolhimento institucional, que é medida provisória (ASSIS, 2018). Nucci explica que, igualmente como o prazo de três meses previsto no §1º deste artigo:

(...) o novo prazo máximo para a institucionalização da criança ou adolescente (modificado pela Lei 13.509/2017) continua a ser computado como prazo impróprio, ou seja, se descumprido, não acarreta nenhuma sanção. Mais uma vez, mesmo com reforma ao texto deste Estatuto, permanece-se sem estabelecer qualquer sanção efetiva em relação ao cumprimento do prazo referido. Parece-nos fundamental cessar com tais previsões inócuas. Muitos infantes e jovens estão abrigados há muito mais que dezoito meses e absolutamente nada se faz a respeito, nem medida alguma se toma contra qualquer autoridade responsável por tal desatino. Ao contrário, se houver qualquer questionamento, emergem as conhecidas desculpas: “excesso de trabalho”, “poucos funcionários”, “carência de equipe de apoio técnico”, “lentidão para encontrar familiares naturais”, “tempo de espera de recuperação da mãe ou do pai do vício de drogas”, “situação indefinida”, enfim, nada autenticamente válido em contraste com o superior interesse da criança. Por vezes, o que é ainda pior, nem mesmo são encontradas justificativas nos autos do procedimento da criança ou do adolescente (2018, p. 84).

A Lei incluiu o art. 19-A, que em seu §3º determina o prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período, para a busca por família extensa. Tal busca será pela família extensa da mãe que deseja, de forma voluntária, entregar seu filho à adoção e poderá resultar em duas situações divergentes, de acordo com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, do Ministério Público do Estado do Paraná - CAOPCAE/MPPR (2018, p. 4-5):

- 1) A mãe que opta por entregar seu filho à adoção tem direito ao sigilo, sendo a busca pela família extensa uma violação a esse direito, fazendo-se com que cause constrangimento e vitimização desta mãe. Independentemente do motivo que a levou a tomar esta decisão, a mãe tem o direito ao atendimento qualificado e à privacidade. Observa-se, em muitos casos, não aceitação da gravidez por parte da família e do pai biológico. A mãe já encontra-se fragilizada, cabendo aos órgãos públicos dar todas as condições a fim de que receba o melhor acompanhamento psicológico, para que essa mãe não seja ainda mais oprimida por tomar uma decisão tão difícil. A insistência pela busca de familiares pode causar desistência da entrega legal, dando ensejo a adoção "intuitu personae" ou, até mesmo, a realização de um aborto.
- 2) A criança tem direito à convivência familiar e podem existir situações em que a família se interesse em acolhê-la quando questionada. A busca por parentes que tenham interesse em receber a criança, seja por guarda ou adoção, deve limitar-se ao parentesco próximo com a mãe ou com os quais haja vínculos de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente, conforme preceitua o conceito de família do ECA, nos termos do seu art. 25, parágrafo único, objetivando-se maior celeridade na colocação da criança ou adolescente em uma família adotiva.

Para Dias (2018, p. 108), é um erro buscar a família extensa quando se trata de um recém-nascido, pois nesse caso não houve vínculos de afeto constituídos com ninguém, podendo ser dispensada tal exigência. Entretanto, a autora continua, o que acaba acontecendo

na maioria dos casos é a entrega da guarda para os avós, que são os primeiros a serem lembrados, ou mesmo outros parentes, tratando-se esta de uma condição jurídica precária.

Outro dispositivo que recebeu alterações foi o art. 46, que trata do estágio de convivência, cujo prazo era fixado pela autoridade judiciária, conforme as peculiaridades de cada caso, mas que, com a redação atual, passou-se a estabelecer um prazo máximo de 90 dias para a sua finalização, restringindo-se, assim, a discricionariedade dos juízes (ASSIS, 2018). Tal período, nos termos do §2º-A, poderá ser prorrogado por igual período, desde que fundamentada a decisão, e será, consoante o §3º, de, no mínimo, 30 dias e, no máximo, 45 dias, prorrogável também por até igual período, mas uma única vez, por decisão igualmente fundamentada, nos casos de adoção por pessoas residentes ou domiciliadas fora do País.

A Lei 13.509/2017 acrescentou, ainda, o §10 ao art. 47 do ECA, estabelecendo o prazo de 120 dias para a conclusão do processo de adoção, e o art. 197-F, que incluiu o prazo máximo também de 120 dias para conclusão da habilitação à adoção, ambos prorrogáveis por igual período, sendo o primeiro por apenas uma vez, por meio de decisão fundamentada. Todavia, Nucci declara:

Somente quem já enfrentou a via-crúcis do processo de adoção sabe que prazo não significa absolutamente nada para a autoridade judiciária, para o Ministério Público e para as equipes técnicas, na maioria das Varas da Infância e Juventude, no Brasil. Sob variadas desculpas, em especial o famoso excesso de serviço, ultrapassam-se – e muito – os vários prazos fixados nesse Estatuto. Portanto, a nova disposição desse parágrafo será, igualmente, desrespeitada. O ponto fulcral é o seguinte: ultrapassado o prazo máximo, o que acontecerá ao juiz? Enquanto a resposta for absolutamente nada, continuaremos a enfrentar ações de adoção de longos períodos de tramitação (2018, p. 224).

Por fim, quanto à destituição do poder familiar, o prazo anterior para sua conclusão de no máximo 120 dias foi mantido, mas acrescentou-se a previsão de que apenas no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, o juiz deverá dirigir esforços para colocação da criança ou do adolescente em família substituta (art. 163 do ECA) e reduziu o prazo para o Ministério Público ajuizar tal ação de 30 para 15 dias (Art. 101, §10, do ECA). Nucci, mais uma vez, se manifesta no sentido de que há um prazo, mas não há responsabilidade para o caso de seu descumprimento, sendo, para ele, correto prever um prazo, mas errada a inexistência de sanção. Entretanto afirma que:

(...) magistrados conscientes da relevância do seu trabalho na Vara da Infância e Juventude farão o possível para terminar em tempo curto do processo de destituição do poder familiar. A espera das crianças e adolescentes é um período torturante, pelo qual passam abrigadas em instituições (essa é a regra),

sem o carinho e o afeto merecidos. Sem o apoio familiar indispensável ao seu crescimento e à sua formação. Por isso, o prazo é próprio para a consciência dos operadores do Direito; a lentidão causa danos irrecuperáveis nos jovens e infantes (2018, p. 648).

Além disso, acrescentou o §15 ao art. 50, o qual assegura prioridade na adoção no cadastro de “pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos”. Vale destacar, ainda, que o art. 152, §2º, alterou a contagem dos prazos, que passou a ser feita em dias corridos, diferente de como ocorre no Processo Civil.

## 4 AS CRÍTICAS AO SISTEMA DE ADOÇÃO

### 4.1 A LONGA ESPERA POR ADOÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A espera por adoção de crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento pode se dar por diversos fatores, dentre os quais, pode-se destacar a burocracia do judiciário, o quadro reduzido de profissionais disponíveis nas Varas e mesmo o perfil de crianças e adolescentes mais procurado pelos pretendentes à adoção. Por outro lado, o apadrinhamento afetivo, cujo objetivo é possibilitar o convívio familiar e comunitário, deveria ser visto como uma solução também àqueles que já esperam demais, sem esperanças de virem a ser adotados.

O Judiciário, via de regra, já é conhecido por sua morosidade nos processos, mas isso se torna um obstáculo ainda maior quando se trata da vida de crianças e adolescentes, tendo em vista que precisaram de intervenção judicial porque suas circunstâncias já não lhe eram oportunas (BASCHIROTTI, 2018, p. 31). Constantemente os prazos dos procedimentos para a destituição do poder familiar e para a adoção são ultrapassados e aqueles, os que mais precisam de cuidados e rapidez na solução do problema, são os mais afetados, pois não têm logo a situação definida.

Como já foi visto, o acolhimento institucional deve ser medida temporária e excepcional, mas na prática nos deparamos com uma realidade muitas vezes diferente, em que não se respeitam tais requisitos por motivos diversos. Conforme Maria Berenice Dias, isso ocorre devido à “insistência na manutenção do vínculo biológico”, período em que se tenta reinserir a criança ou adolescente à família de origem e que pode se prolongar até a chegada da maioridade, pois apesar do prazo estipulado, fica a critério do juiz ultrapassá-lo se achar necessário (2018, p. 105).

Assim, diante da possibilidade de se prolongar o acolhimento, muitos acolhidos passam grande parte de suas vidas nas instituições, o que torna a chance de adoção ainda mais difícil, tendo-se como consequência da demora na tentativa de reintegração à família biológica, contando com o processo de destituição do poder familiar, que é o que mais demora, as adoções tardias, visto que a criança e adolescente ficam disponíveis para adoção com idade mais avançada, acima de dois anos (SAMPAIO; MAGALHÃES; FÉRES-CARNEIRO, 2018). Outrossim, em alguns casos quando fica comprovada a impossibilidade de reinserção na família, aos pais é garantido o direito de visita aos filhos, o que acaba por promover mais

frustrações e complica a aproximação de quem está habilitado para adotá-los (DIAS, 2018, p. 105).

Nesse sentido, na maioria dos casos apenas conseguem ser adotadas as crianças com até 3 anos de idade, pois no Brasil a adoção é ainda vista como uma solução para problemas de infertilidade, havendo uma busca maior por bebês e tendo como principal das desculpas a dificuldade para educar crianças maiores e os maus hábitos decorrentes da institucionalização (EBRAHIM, 2001, p. 74). Não há dúvidas de que realmente pode ser mais difícil receber crianças maiores e adolescentes, porque muitos podem tentar resistir à nova família por temer o abandono, mas isso não quer dizer que vai ser ruim ou que não conseguirão se adaptar e amar, por isso é essencial a existência de programas e ações para mostrar que é possível sim ter sucesso na adoção tardia e explicar acerca desses desafios e como superá-los.

A observância da duração do processo de adoção é de fundamental importância, tanto pelos juízes como pela equipe técnica, visto que além do “tempo cronológico” e do “tempo jurídico”, existe o “tempo psíquico”, que se faz presente na consciência da criança e do adolescente e não deve ser colocado de lado ou sequer ignorado (NUCCI, 2018, p. 169). O autor continua:

Para a criança ou jovem acolhido, numa instituição, o tempo cronológico é o de menos; o tempo jurídico, idem. Importa-lhe cada minuto que passa longe do afeto e do carinho de uma família. Portanto, há que se despertar a sensibilidade dos operadores do Direito – juízes, promotores, defensores e auxiliares da justiça – para compor, com tato e dedicação, o tempo jurídico do processo com o tempo psíquico do menor (2018, p. 169).

Além disso, de acordo com Lúcia Weber, o ambiente institucional pode prejudicar o desenvolvimento das crianças e adolescentes acolhidos, porquanto não se consegue estabelecer vínculos de identidade e a disciplina não é individualizada, o que pode, também em decorrência da demora do processo de adoção, levá-los ao “sentimento de rejeição, baixa autoestima e expectativas de futuro negativas” (1998, p. 86, apud DIAS, SILVA & FONSECA, 2008). Isso pode resultar ainda no problema das evasões das instituições, visto que estas não são medidas de privação de liberdade.

Outro fator prejudicial para tanto pode ser a existência de “regras de convivência no ambiente institucional pouco claras e sem a participação dos adolescentes em sua construção e aperfeiçoamento e, mais ainda, sem a definição prévia das medidas educativas cabíveis diante da violação de tais regras” (COSTA, 2015, online). Lemos, Moraes, Alves, Halpern e Leite, partilhando da mesma lógica, chegaram à conclusão de que os princípios do ECA para o

funcionamento das Unidades de Acolhimento, em regra, não são observados em virtude de vários fatores, dentre os quais podemos citar “os problemas administrativos da rede de Assistência Social, que não respalda de maneira adequada o desenvolvimento do trabalho dos profissionais”, e “a falta de capacitação e supervisão dos profissionais”, que prejudica o processo de acolhimento tanto por não conseguirem criar vínculos com os acolhidos, quanto por atrapalhar e desestimular o trabalho de voluntários (2014, p. 601-602).

Ademais, soma-se a tudo isso a ineficiência de políticas públicas, quando o Poder Público afasta crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade social da família biológica, devido ao quadro de desigualdade social que enfrentamos no país, mas não repara tais situações que levaram ao abrigo, não realizando de maneira satisfatória a reintegração familiar e agravando ainda mais as circunstâncias de institucionalização (CABRAL, 2019, p. 56). Nessa conjuntura, em que os abrigados nem voltam à família de origem, nem são colocados em famílias substitutas, o exercício de outros direitos fica afetado, como é o caso do direito à convivência familiar e comunitária, que não deve ser desprezado em razão dos demais, devido a sua grande importância para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente (BASCHIROTTI, 2018, p. 37).

Portanto, Dias chega à conclusão de que a longa espera que os acolhidos enfrentam por adoção é inconstitucional, pois, estando prevista em lei, afronta “o princípio constitucional que garante, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar” e, por mais que algumas instituições de acolhimento tenham ótimas estruturas e bons profissionais, o que crianças e adolescentes precisam “é de um lar, alguém para chamar de mãe, de pai” (2018, p. 105). Entretanto, como já fora repetido aqui inúmeras vezes, a Lei 13.509/2017 trouxe inovações que buscam mudar esse quadro burocrático e lento do processo de adoção, mas o problema não estava só nos prazos que diminuiriam com a referida lei e, por isso, devemos nos ater a outras questões que comprometem o sistema. De acordo com Nucci:

Muitos juízes de Varas da Infância e Juventude alegam razões variadas para justificar a referida lentidão (excesso de processos; falta de pessoas para realização de laudos; procedimento complexo previsto em lei etc.), mas o que se encontra é o desatendimento da absoluta prioridade, prevista em lei, para o andamento dos feitos de interesse de crianças e adolescentes (2018, p. 167).

Vale salientar, de acordo com Yasmin de Freitas (2018), que a busca por rapidez e agilidade não pode vir a prejudicar a qualidade do serviço judicial prestado, devendo-se sempre analisar com cuidado os processos de infância e juventude, a fim de evitar mais uma rejeição e violação de direitos, respeitando-se a complexidade de cada caso e garantindo a preservação de

vínculos afetivos que possam existir. A autora afirma também que um dos problemas que prolongam mais ainda o processo de adoção, e o faz até passar do prazo estipulado, ocorre quando os pais, que realizam a entrega direta dos seus filhos, moram em um município ou estado diferente dos pretendentes e, para que ocorra a destituição ou a adoção da criança ou adolescente, faz-se necessário ouvir os genitores e realizar estudo social da família, havendo ainda a possibilidade de arrependimento dos pais biológicos (FREITAS, Y. 2018).

Por outro lado, de acordo com as disposições do ECA, a Justiça da Infância e Juventude necessita de auxílio de uma equipe interprofissional, “conjunto de profissionais de apoio designados pelos Tribunais para compor a equipe auxiliar do juízo”, sendo, em regra, “formada por um (a) assistente social e um (a) psicólogo (a)” (NUCCI, 2018, p. 81), cujas atribuições foram previstas em seu art. 151, que dispõe:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

A Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/2009), que trouxe alterações ao ECA, estabeleceu que no processo de habilitação de pretendentes à adoção, a Justiça da Infância e da Juventude deve disponibilizar uma equipe interprofissional para elaborar estudo psicossocial que possibilite verificar “a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável” (art. 197-C), determinando também que se realize preparação gradativa e acompanhamento posterior à colocação da criança ou adolescente em família substituta (art. 28, §5º).

Percebemos, assim, como tais profissionais são indispensáveis ao desenvolvimento de todo o processo de adoção. Porém, o que acontece nas varas e tribunais de muitos estados é a ausência de assistentes sociais e psicólogos, devido a limitações financeiras, o que acaba por comprometer os prazos, devido ao número de demanda que muitas vezes ultrapassa o número de funcionários (FREITAS, Y. 2018). Em contrapartida, vive-se no momento em uma “cultura de institucionalização”, na qual vários profissionais do Direito, principalmente juízes e promotores, com concepções antiquadas, optam por inserir crianças e adolescentes em instituições de acolhimento ao invés de colocá-los de forma breve em famílias substitutas, havendo, nas palavras de Nucci:

(...) membros do Ministério Público que se recusam, sob qualquer situação, a propor a ação de destituição do poder familiar. Logo, a criança não fica com sua família biológica nem com outra família, mas, sim, no abrigo. O magistrado, por sua vez, não coloca o menor no cadastro de adoção, porque sua situação ainda é indeterminada. O infante ou o jovem termina vivendo no limbo jurídico (2018, p. 89).

Ademais, conforme relatórios do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – CNCA, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, temos atualmente no Brasil mais de 47 mil crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, sendo que desse número, de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção – CNA, mais de 9 mil estão cadastradas para adoção e, dessas, apenas 4,9 mil estão disponíveis, enquanto há cerca de 46 mil pessoas habilitadas a adotar. Há, portanto, uma nítida discrepância entre esses quantitativos, existindo para isso, segundo Nucci, dois motivos: “a) o excesso de seletividade por parte dos candidatos à adoção; b) a lentidão excessiva dos processos de destituição do poder familiar, seguido do procedimento de adoção”. (NUCCI, 2018, p. 167).

Acontece que ao se habilitar, os pretendentes escolhem um perfil que desejam adotar, estabelecendo a idade, a cor, o sexo e se aceitam ou não grupos de irmãos e crianças com ou sem problemas de saúde. Assim, nas palavras de Cabral, “muitos dos postulantes à adoção desejam imitar a filiação biológica por medo ou preconceito, escolhendo recém-nascidos com características físicas parecidas com as suas e ‘sem marcas’ decorrentes de uma história prévia de vida” (2019, p. 55).

Em virtude disso, por mais que hajam mais interessados em adotar do que crianças e adolescentes disponíveis para adoção, estes últimos permanecem à espera de quem os queira, pois não se enquadram no perfil idealizado. Para se ter uma ideia, ainda de acordo com o relatório do CNA, cerca de 58% dos pretendentes só aceitam crianças até 4 anos de idade, 62% não aceitam adotar irmãos, 60,78% somente aceitam crianças sem doenças e apenas 51% aceitam crianças independente da cor.

Consoante o relatório de crianças disponíveis para adoção do CNA, apenas 4,6% têm até 4 anos de idade, cerca de 60% possuem irmãos e 35% apresentam problemas de saúde. Diante disso, a espera se torna maior, pois existem muitas pessoas no aguardo pelo dito perfil, enquanto pouquíssimas crianças se encaixam nele. Logo, “quanto mais se aumenta a abrangência do perfil, menor é o tempo de espera” (FREITAS, Y. 2018).

Campanhas e programas para incentivar as adoções tardias, de crianças e adolescentes que não se encaixam nesse perfil ideal, têm sido criados por tribunais e Grupos de Apoio à Adoção (CABRAL, 2019, p. 56). Porém, surge um problema quando os pretendentes

ampliam seus perfis apenas para acelerar a adoção, sem estarem realmente preparados para receber uma criança maior ou uma criança com problemas de saúde. Dessa forma, por mais que o processo ocorra mais rápido, pode não ser bem-sucedido no final (FREITAS, Y. 2018).

Cabral ressalta que, por mais que a rapidez nos processos de adoção e destituição familiar sejam importantes, não é a única solução para a crise do sistema de adoção, devido à complexidade dos casos, devendo-se sempre “respeito aos vínculos de afeto e às referências parentais já estabelecidas” (2019, p. 57). Por fim, outro problema trazido pela autora é o da disponibilização de crianças e adolescentes sem que se tenham pretendentes para a adoção. Conforme ela:

Como a insuficiência de recursos não é motivo suficiente para perda do poder familiar (art. 23 do ECA) e as situações de vulnerabilidade muitas vezes não se resolvem, os processos tendem a se estender e os genitores acabam perdendo o poder familiar em razão do melhor interesse da criança, já que os laços afetivos também vão-se desfazendo no decurso do tempo quando não são devidamente fortalecidos por um trabalho concreto junto a essas famílias (CABRAL, 2019, p. 56).

Nucci acrescenta, ainda, que “o que prorroga, indefinidamente, o período no qual os infantes e jovens permanecem em acolhimento institucional é justamente as medidas concretas, tomadas pelas autoridades que lidam com o procedimento de extinção do poder familiar ou com o processo de adoção”, como se houvesse uma “desconfiança em relação ao desfazimento dos laços naturais em prol dos estabelecidos por força de lei” (2018, p. 97). Ademais, conforme Dias, “a única forma de motivar os pretendentes cadastrados para que troquem o perfil do filho sonhado, é dar-lhes a chance de conhecer quem se encontra disponível à adoção”, pois “enquanto não forem abertas as portas dos abrigos, crianças e adolescentes com deficiências, doenças crônicas ou necessidades especiais de saúde jamais serão adotados” (2018, p. 121).

Um último ponto que merece ser abordado diz respeito ao apadrinhamento afetivo, solução encontrada para oportunizar o direito à convivência familiar e comunitária, que não vinha sendo observado no contexto das instituições de acolhimento, e amenizar os efeitos nocivos resultantes do longo tempo de institucionalização, permitindo à criança e ao adolescente um cuidado externo individualizado e o fortalecimento dos vínculos afetivos (GOULART & PALUDO, 2014, p. 37). O programa funciona com o objetivo principal de promover experiências e referências afetivas que as instituições acolhedoras não conseguem disponibilizar com a mesma eficiência, suprimindo o sentimento de abandono e estimulando a

criança e o adolescente por meio da figura do padrinho e/ou da madrinha, responsáveis por fazer uma relação estável e duradoura (BASCHIROTTI, 2018, p. 37).

O apadrinhamento afetivo já vinha sendo implantado em muitos Estados, tendo o Rio de Janeiro sido o precursor do programa em 2014 (FREITAS, J. 2018), mas só foi incluído no ECA pela Lei 13.509/2017. Assim, passou a ser previsto nas referidas leis que para ser padrinho ou madrinha é necessário que a pessoa seja maior de dezoito anos, não esteja inscrita nos cadastros de adoção e cumpra os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento do qual fizer parte, permitindo-se também que pessoas jurídicas apadrinhem (Art. 19-B, §§ 2º e 3º, do ECA).

Dentre as exigências estabelecidas nos programas, podemos citar a restrição que cada candidato apadrinhe somente um acolhido, respeitando-se sua individualização; a exigência de que o pretendente não esteja envolvido em processos judiciais que comprometam as crianças e adolescentes; a realização de análise nos interessados, averiguando-se disponibilidade afetiva, ambiente familiar adequado e receptivo; e o oferecimento de oficinas preparatórias (BASCHIROTTI, 2018, p. 38). Além disso, ficou disposto que cada programa de apadrinhamento irá definir o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado, dando-se prioridade para crianças ou adolescentes sem muita perspectiva de reinserção na família de origem ou colocação em família adotiva (Art. 19-B, § 4º, do ECA).

De modo geral, o programa se destina a crianças com dez anos ou mais e a adolescentes, a crianças com deficiência de qualquer idade e aos grupos de irmãos com vínculo afetivo, quando não podem mais ser reintegrados à família de origem ou não fazem parte do perfil desejado pelos interessados em adotar (FREITAS, J. 2018). Nesse sentido, Baschirotti afirma:

(...) o enfoque dado pelo instituto reside justamente na necessidade de buscar alternativas para estes indivíduos que, desfavorecidos em razão das preferências de adotantes, demandam programas efetivamente capazes de garantir o seu desenvolvimento no ambiente familiar adequado, assegurado seu direito à convivência familiar e comunitária (2018, p. 42).

Para a autora, o instituto do apadrinhamento afetivo é também “uma forma de insistir em constante recuperação e aperfeiçoamento do suporte dado a crianças e adolescentes. Reconhece-se a falha – nas instituições de acolhimento – e a partir desta, criam-se novas alternativas em prol do desenvolvimento infanto-juvenil” (BASCHIROTTI, 2018, p. 44).

O processo de apadrinhamento dura cerca de seis meses a partir da inscrição, tempo durante o qual o interessado participa de oficinas que abordam, dentre outros assuntos

importantes, sobre a vida nas instituições de acolhimento, os direitos das crianças e adolescentes, assim como a violação dos mesmos, a possibilidade de apego, a perspectiva jurídica do programa e a responsabilidade social que passará a ter o padrinho e/ou a madrinha. A criança e o adolescente participante do programa também comparecem a oficinas preparatórias. Ao final do processo ocorrerá o encontro entre os pretendentes e os acolhidos, momento em que uma equipe do programa definirá quem será habilitado para o apadrinhamento, ofertando ainda uma oficina de integração entre habilitados e os seus possíveis afilhados, sendo a escolha feita por afinidade e empatia (GOULART & PALUDO, 2014, p. 38).

No entanto, há uma questão no apadrinhamento afetivo que tem levantado bastante discussão, que é o requisito de não ser inscrito no cadastro de adoção previsto no § 2º do art. 19-B do ECA. O entendimento contrário a tal dispositivo explica que este impedimento legal apenas prejudicaria o acesso ao perfil de crianças e adolescentes que, por já estarem a muito tempo em instituições acolhedoras, se encontram desacreditados e sem perspectivas de reintegração familiar (BASCHIROTTI, 2018, p. 53).

Inicialmente o Ministério do Desenvolvimento Social manifestou-se pelo veto do referido dispositivo, alegando, dentre outras coisas, que muitos foram os casos de acolhidos, inscritos nos cadastros de adoção, que foram adotados “após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas, potenciais adotantes” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017). Porém, em momento posterior, o veto foi derrubado, visto que o dispositivo pretende separar os institutos de apadrinhamento e de adoção, vedando a possibilidade de adotantes passarem a apadrinhar com outra intenção, impedindo padrinhos e/ou madrinhas de burlarem o sistema da lista de espera do cadastro de adoção, defendendo a existência de vínculos afetivos e a prevalência do melhor interesse da criança (BASCHIROTTI, 2018, p. 55).

Acontece que o apadrinhamento afetivo, conforme alega Jucélia Freitas, “pode ser um passo para a adoção tardia bem-sucedida, gerada a partir da construção de vínculos”, sem prejudicar o processo legal, pois somente crianças e adolescentes que não se encaixam no perfil para adoção podem ser apadrinhadas, não podendo se falar, portanto, em burla à fila de espera do Cadastro Nacional de Adoção (2018). Nessa perspectiva, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados proposta (PL 9987/18) que altera o ECA para permitir às pessoas inscritas em cadastros de adoção a também atuarem como padrinhos ou madrinhas de crianças e adolescentes que participam de programas de acolhimento.

O autor da proposta, o deputado Diego Garcia (Pode-PR), alegou que “a não permissão de pessoa habilitada como pretendente aos programas de apadrinhamento afetivo

não traz nada de positivo às crianças e aos adolescentes, além de tirar a possibilidade de que estes venham a encontrar, através de seus padrinhos e madrinhas, a família por adoção” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018). Com isso, vê-se uma tentativa de possibilitar que o melhor interesse da criança e do adolescente seja observado e que estes sejam colocados em um lar, com uma família, para que possam crescer de forma adequada e receber todos os cuidados e afetos que merecem e não passem o resto da juventude esperando por uma adoção que, no geral, não acontece.

#### 4.2 PLS 394/2017 - O ESTATUTO DA ADOÇÃO

O Estatuto da Adoção foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, “entidade técnico-científica, sem fins lucrativos, que tem o objetivo de desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito das Famílias, além de atuar como força representativa nas demandas sociais que recorrem à Justiça” (IBDFAM, 2019), e apresentado no Senado Federal pelo senador Randolfe Rodrigues, tendo como objetivo assegurar a observância do direito constitucional de convivência familiar, agilizando os mecanismos para tal e prestigiando-se a socioafetividade ou invés dos laços biológicos (DIAS, 2018, p. 118). Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017, que se encontra, atualmente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), já tendo sido recebido o relatório da relatora Senadora Rose de Freitas, com voto pela rejeição do mesmo, restando a matéria pronta para a Pauta na Comissão. Já passou pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde também foi rejeitado.

Para Maria Berenice Dias, que também é vice-presidente do IBDFAM, diante da realidade que vivemos hoje “é indispensável a drástica redução de prazos dos procedimentos judiciais, bem como oportunizar aos candidatos à adoção que tenham acesso a quem só quer ter o direito a um lar” (2018, p. 119). Ela destaca que o Estatuto, partindo do ECA, traz uma nova perspectiva sobre a adoção, priorizando ajudar crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade e permitindo um maior acesso tanto dos habilitados a adotar como de voluntários e Grupos de Apoio à Adoção às instituições de acolhimento (DIAS, 2018, p.119).

Além disso, o Projeto estabelece que grupos de irmãos devem continuar sendo adotados, de preferência, pela mesma família, mas, havendo dificuldade para isso, poderão ser adotados por famílias distintas, que morem na mesma cidade ou região e mantenham os vínculos de convivência entre os irmãos; permite a adoção por padrinhos ou madrinhas afetivos que comprovem o surgimento de vínculo com o afilhado; torna os procedimentos das ações de

destituição do poder familiar e adoção mais rápidos; estabelece que é a família extensa quem deve procurar a Justiça para manifestar o interesse em ficar com a criança ou o adolescente, não o Estado; permite a manifestação dos pais que desejem entregar o filho a determinada pessoa ou família, possibilitando esse tipo de adoção; entre outras disposições (DIAS, 2018, p. 119-120).

No entanto, de acordo com o relatório da Senadora Rose de Freitas, a matéria do Projeto não traz inovações ao ordenamento jurídico, visto recentemente foi aprovado um projeto semelhante, que resultou na Lei 13.509/2017, cuja matéria também diz respeito à adoção, tendo ainda “o benefício de manter o tratamento legal da adoção integralmente no corpo do ECA, evitando, desse modo, a indesejável existência de duas leis a tratar do mesmo assunto”. Assim, o entendimento de quem se opõe à criação do Estatuto é no sentido de que este implicaria em redução de várias garantias de crianças e adolescentes apenas para tentar aumentar a chance de serem adotados, ou seja, em retrocesso, devido a “sua forma (a retirada do instituto da adoção do ECA e a ruptura com princípios estatutários)” e a “seu conteúdo (a prevalência da família cedendo lugar à adoção e a criação transversa de política pública pró-ruptura de vínculos)”, podendo, ainda, servir de “pretexto para descumprimento de uma série de obrigações do Poder Público para com as famílias brasileiras, o que afetarà toda a sociedade, inclusive as famílias formadas por adoção” (NAKAMURA, 2019, p. 191-192). Trata-se, portanto, de uma proposta radical e com implicações talvez não viáveis à nossa realidade.

#### 4.3 A APLICAÇÃO DA LEI 13.509/2017 NA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE JOÃO PESSOA

Conforme foi discutido no presente trabalho, a Lei 13.509, publicada em 23 de novembro de 2017, entrou em vigor no mesmo dia da publicação. Para se ter uma ideia de se tal lei tem sido corretamente aplicada e respeitada desde então, optou-se por fazer uma pesquisa documental direta, por meio de pesquisa de campo, na 1ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa.

Para Marconi e Lakatos, a pesquisa de campo deve ser “utilizada com o objetivo de conseguir informações e/ou conhecimentos acerca de um problema, para o qual se procura uma resposta, ou de uma hipótese, que se queira comprovar, ou, ainda, descobrir novos fenômenos ou as relações entre eles” (2003, p. 186). As autoras afirmam que tal pesquisa requer inicialmente que seja feita uma pesquisa bibliográfica, que permite saber como está o problema

na atualidade, os trabalhos já realizados e as opiniões sobre a questão, para depois estabelecer quais técnicas serão usadas para a coleta de dados (MARCONI & LAKATOS, 2003, p. 186).

Dessa forma, com a pesquisa bibliográfica e documental já realizada anteriormente, parte-se, neste subcapítulo, para a pesquisa de campo propriamente dita do tipo exploratória, haja vista que consistirá em investigação para averiguar e analisar as implicações da referida lei na Vara supracitada, utilizando técnicas como a entrevista e estudo de dados dos processos de adoção do local. A entrevista, por sua vez, é uma “técnica em que o investigador se apresenta frente ao investigado e lhe formula perguntas, com o objetivo de obtenção dos dados que interessam à investigação” (GIL, 2008, p. 109).

Assim, foram entrevistados alguns profissionais dos Setores de Adoção, de Guarda e de Acolhimento da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa. No primeiro deles, que é responsável por iniciar e finalizar o processo de habilitação e participa de quase todas as etapas do processo de adoção, a equipe técnica esclareceu um pouco acerca do cumprimento de prazos, do procedimento utilizado e das dificuldades que eles enfrentam no dia a dia.

O prazo de 120 dias para conclusão do processo de habilitação (art. 197-F do ECA), por exemplo, algumas vezes é ultrapassado. O Setor garantiu que quase sempre consegue finalizar dentro dos 120 dias e como há no dispositivo legal previsão de prorrogação por igual período, eles não chegam a ultrapassar o prazo prorrogado, ou seja, os 240 dias. Tal processo é constituído por, ao menos, três fases: a entrega da documentação, a participação em curso preparatório e uma visita domiciliar e/ou entrevista, conforme a necessidade de cada caso.

A equipe relatou que primeiro eles recebem a documentação dos requerentes que desejam iniciar o processo, depois eles realizam o curso (previsto no art. 197-C, §1º), que ocorre a cada 4 meses, para que o processo fique dentro do prazo já mencionado, posteriormente é feito o estudo psicossocial (art. 197-C, caput) para finalizar o processo, que então é destinado ao MP e ao juiz para que estes possam dar o respectivo aval. Nesse sentido, o não atendimento ao prazo pode se dar devido a uma questão estrutural mesmo, visto que são feitos três cursos por ano, havendo um período exato de 120 dias entre eles (quando tudo dá certo), mas pode ocorrer um atraso ou outro, às vezes por conta dos próprios requerentes, havendo, nesse caso, remarcação.

Então, chegou-se à conclusão de que esse prazo não é tão realista, mas eles conseguem cumprir, embora com dificuldades. Destacaram, ainda, que existe apenas uma equipe para dar conta das 16 comarcas da 1ª circunscrição Judiciária, equipe esta que já recebera um aumento no número de servidores no ano de 2016, passando a ser composta por seis

servidores, dentre os quais três são psicólogos, dois são assistentes sociais e um é pedagogo. Assim, o TJPB precisaria ainda de muitos profissionais para alcançar uma estrutura técnica ideal.

Outrossim, afirmou-se que atualmente em João Pessoa, crianças, de até doze anos, não esperam mais para serem adotadas, independentemente de gênero, raça, problemas de saúde, etc., pois, mesmo que ainda existam pessoas que criam um perfil bem específico de interesse, isso não tem impactado na espera dessas crianças em virtude da proporção de requerentes ser bem maior. Entretanto, não conseguiram zerar a espera de adolescentes pela adoção, pois a velocidade de requerentes querendo adotar crianças é bem maior do que a de crianças que ficam disponíveis para adoção, mas com aqueles ocorre o inverso. A equipe, por sua vez, considera que tal espera não seja tão longa e o número de adolescentes que esperam é razoavelmente tolerável (entre 4 a 6), comparando-se à realidade de outras comarcas do Brasil, sendo a meta atual a de que um dia esses adolescentes não precisem mais aguardar para serem adotados.

Relatou-se ainda que, após o oferecimento dos cursos supracitados, há um significativo número de mudanças no perfil escolhido pelos pretendentes, pois além de palestras orientadoras, eles também assistem a depoimentos de pessoas que adotaram crianças e adolescentes fora do perfil inicialmente desejado e tiveram a vida mudada para melhor. Por fim, foram disponibilizados dados referentes à quantidade de habilitações e adoções deferidas a cada ano, a saber: em 2017 foram deferidas 72 sentenças de habilitação para adoção e 51 sentenças de adoção; em 2018 foram 104 de habilitação e 44 de adoção; por fim, em 2019, até 17 de maio, foram 42 habilitações e 21 sentenças de adoção.

O Setor de Guarda, por sua vez, é responsável pelos procedimentos decorrentes da ação de destituição do poder familiar, dentre outros. A equipe de profissionais explicou que quando o bebê nasce e os pais decidem doar, após a declaração de consentimento, é marcada uma audiência para que o declare ao juiz, cujo prazo é de 10 dias para que ocorra, podendo ser prorrogável. Nessa audiência já é decretada a extinção do poder familiar, cujo prazo para desistência é também de 10 dias (não corre nenhum prazo enquanto o bebê ainda não tiver nascido). Assim, via de regra, os prazos tendem a ser cumpridos por se tratar de procedimentos mais céleres.

Por outro lado, quando a entrega não é voluntária, o prazo de 120 dias para a conclusão do processo de destituição acaba por não ser cumprido, o que se deve a diversas razões, dentre as quais podemos citar a busca por família extensa, pois precisam ser ouvidas várias pessoas para saber se existe a possibilidade de reintegração familiar e nesse processo

acabam tendo que visitar os endereços diversas vezes, porque não basta apenas que a pessoa queira ficar com a criança ou o adolescente, sendo necessário que se tenha também condições para tanto, não só financeira, mas de poder cuidar e garantir o melhor para aqueles. Trata-se, portanto, de uma questão muito complexa, precisando que a política pública também seja efetivada para que ocorra a reintegração à família.

Além disso, como o prazo começa a contar quando o MP dá entrada no processo, este, muitas vezes, já chega no setor com atraso, não dependendo só da equipe. Assim, o processo para a destituição do poder familiar demora bem mais que o processo de adoção, pois após a destituição, tudo contribui para que se finalize a adoção o mais rápido possível, sendo mais difícil retirar uma criança ou adolescente da família, que exige ainda o tempo para o contraditório, pois, mesmo após o posicionamento da equipe, a família pode recorrer e isso faz com que demore ainda mais. Cumpre destacar que mesmo em situações de maus tratos, os pais podem recorrer e já houve casos de conseguirem a reintegração, visto que pode ocorrer alguma mudança no contexto da família, que deve receber acompanhamento e aderir a alguma medida protetiva e social.

A previsão do prazo de 120 dias já existia antes, sendo apenas reforçado pela Lei 13.509/2017. O não atendimento a ele justifica-se, além da questão da complexidade dos casos de destituição, pela demanda do setor, visto que este atende a todas as medidas protetivas, a todos os casos de violência e negligência, de violação de direitos, além das tutelas, da autorização para viagem e do apoio que é dado a outras comarcas (como também ocorre com o setor de adoção), por isso, no geral, acabam sentindo a necessidade de pedir a prorrogação ao juiz, pois não tem como a equipe se posicionar sobre algo tão sério, como a destituição do poder familiar, sem que exista o tempo de reflexão necessária para isso.

Já no Setor do Acolhimento tratam-se das questões relacionadas ao acolhimento institucional de modo geral. Quanto à questão da reavaliação da situação das crianças e adolescentes em acolhimento, destacou-se que o ECA já a previa e que se dava por meio de audiências concentradas com a rede, as famílias e os próprios acolhidos sendo escutados, feita periodicamente a cada seis meses. Com a alteração proposta pela lei, passou-se a fazer realmente uma reavaliação dos casos de forma trimestral, na qual a equipe técnica do setor entra em contato com as equipes das próprias instituições de acolhimento para que seja feito um diálogo entre os responsáveis, partindo-se do cenário que havia quando foi feita a audiência e se estabeleceu vários encaminhamentos meses antes, para saber o que foi realizado e o que continua pendente a ser feito até chegar a outra audiência, não se fazendo a escuta dos acolhidos

nesse momento. Ou seja, continuam havendo as audiências semestralmente e entre elas as reavaliações trimestrais.

Quanto ao prazo máximo de 18 meses de permanência em acolhimento, a equipe entende que o legislador pensou nele como uma forma de não esquecer tais crianças e adolescentes acolhidos, fazendo-se necessário comprovar e justificar a permanência destes no acolhimento, sempre trabalhando na tentativa de reintegrar ou proporcionar a convivência familiar no menor tempo possível, seja através da família de origem, da extensa ou da substituta por adoção. Então, a aplicação do prazo depende da dinâmica do caso e da complexidade.

Quando a criança ou adolescente é inserido em medida protetiva de acolhimento é feito todo um estudo acerca dos motivos que o levaram ao acolhimento para tentar sanar tal quadro, o que depende também da política pública para trabalhar as questões dos familiares, pois, às vezes, pode se tratar de uma questão de renda, de saúde no geral ou saúde mental, sendo este um encargo muito mais do Estado, fora que nas audiências, após os estudos, ainda são dados vários encaminhamentos. Além disso, nem todos que estão acolhidos estão aptos à adoção, para tanto, no geral, já deve ter ocorrido a destituição do poder familiar, mas até chegar nesse ponto existe todo um processo, dando-se preferência à reintegração, havendo a busca por família extensa também, e a colocação em família substituta é exceção.

No que tange ao apadrinhamento afetivo, a inscrição deve ser feita na vara, os pretendentes passam por entrevistas e visitas, a depender do caso, sendo habilitados por meio de processo. O ECA proíbe que o requerente tenha inscrição no cadastro de adoção, com o intuito de não burlar a fila de espera, mas como o programa não é regulamentado pelo dito estatuto, cada órgão regulamenta da sua forma.

Na vara pensou-se que, mesmo o padrinho ou madrinha não estando inscritos no cadastro de adoção, sendo o afilhado criança a partir de 8 anos de idade ou adolescente, perfis já não tão procurados pelos pretendentes à adoção, e não tendo sido este o intuito da pessoa, havendo empatia na relação, sentindo-se que é o caso para uma adoção, nada impede que se habilitem, pois não havendo pessoas na fila interessadas, conseguirão facilmente adotar. Já aconteceu um caso parecido lá, em que foi concedida a guarda, pois seria o procedimento mais simples para o caso em questão, tendo em vista que a adolescente já estava perto de completar os 18 anos, então tentariam a adoção de adultos para fins patrimoniais. Assim, ao se habilitar posteriormente ao apadrinhamento, não se está burlando a lei, pois esta proíbe que se esteja inscrito para poder apadrinhar, e não havendo requerentes interessados no perfil, conseguir a adoção desejada fica mais fácil. Concordou-se, nesse sentido, que uma boa forma de dar visibilidade aos adolescentes que estão apenas à espera da adoção é por meio do

apadrinhamento, que permite o estabelecimento de uma relação de fato entre o padrinho e o afilhado.

Para além das entrevistas, cumpre-se informar alguns dados importantes. O primeiro deles é o número de crianças em instituições de acolhimento no estado da Paraíba, disponível em relatório do CNCA no site do CNJ, que é de 571, relativamente pouco comparado aos demais estados, representando cerca de 1,2% de um total de 47.455 acolhidos. Por outro lado, existem na Paraíba 635 pretendentes cadastrados, 1,37% do total, que corresponde a 46.185 pretendentes, e 100 crianças/adolescentes cadastrados, referente a 1,04% de 9.624 crianças e adolescentes (consultas realizadas no dia 05 de setembro do corrente ano).

Ademais, com a pesquisa realizada por Muicha Lins Cabral, em sua dissertação de mestrado intitulada: “O DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO SEXO: uma análise das sentenças proferidas pelo Juízo da Primeira Vara da Infância e Juventude de João Pessoa”, foi possível averiguar quantas sentenças de habilitação e de adoção, cumulada ou não com a destituição do poder familiar, ocorreram durante os anos de 2015 a 2017 e qual a média dos prazos de conclusão das mesmas, levando-se em conta apenas as ações de casais, sem considerar as habilitações e adoções de outras modalidades (2019, p.120).

Assim, em 2017, período anterior à entrada em vigor da Lei 13.509/2017 em que não havia previsão de prazo para conclusão da habilitação, ocorreram um total de 55 sentenças deferindo a habilitação e 28 sentenças de adoção, nas quais o processo teve a duração média de 195,3 e 221,3 dias respectivamente; enquanto que em 2018, no qual já estava em vigência a referida lei, ocorreram 61 sentenças de habilitação e 26 sentenças de adoção, cuja média de duração do processo foi de 178,5 e 316,7 dias, nessa ordem (CABRAL, 2019, p. 128-132). Percebe-se, portanto, que a entrada em vigor da lei não trouxe muitas implicações em tais processos no que diz respeito ao prazo para conclusão da habilitação acrescentado, haja vista que a Vara já buscava realizá-los no menor tempo possível, não o tendo alcançado possivelmente nos casos mais complexos ou quando surgiram contratempus. Nos processos de adoção, por sua vez, viu-se um aumento na duração, o que mostra que a lei não conseguiu ser efetiva no dito prazo para conclusão.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da adoção, conforme fora tratado no presente trabalho, embora tenha caráter excepcional, é de fundamental importância na garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes que foram afastados judicialmente de suas famílias e estão em instituições de acolhimento à espera de uma solução do Estado acerca da sua situação. Tal direito é um reflexo da evolução gradativa pela qual passaram os direitos infantojuvenis até se alcançar a doutrina da proteção integral que temos nos dias atuais em substituição à da situação irregular.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, principal instrumento legislativo na promoção desses direitos, já passou por diversas modificações benéficas, mas que até hoje não trouxeram soluções mais efetivas para o problema da espera pela adoção. As instituições de acolhimento, medida de proteção excepcional e provisória, para onde devem ser levados aqueles que tiveram ameaçados ou violados os seus direitos, mas que não implica em privação de liberdade, são um exemplo desse problema, na medida em que muitos dos acolhidos passam mais tempo do que deveriam e têm por prejudicado seu desenvolvimento.

A Lei 13.509/2017 trouxe agilidade e celeridade para os prazos de muitos procedimentos previstos no ECA e, no geral, viu-se que na 1ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa, o processo de adoção em si já não demora tanto, mas o de destituição do poder familiar sim, como também pode exercer influência outros fatores. A escolha do perfil de crianças e adolescentes pelos pretendentes à adoção é um deles, mas isso é algo que já vem sendo trabalhado pelos tribunais brasileiros e grupos de apoio à adoção por meio de programas e ações. Outrossim, a mentalidade que assola boa parte da sociedade, inclusive os magistrados, da prevalência na família biológica independente do melhor interesse da criança ou adolescente também tem sido um empecilho e não pode ser deixado de enfrentar.

Há, ainda, a questão do baixo número de profissionais trabalhando nos tribunais para atender a demandas cada vez maiores, o que pode contribuir decisivamente para o prolongamento dos referidos processos. Problema este também presente na 1ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa, cuja equipe técnica do setor de adoção, responsável pelo acompanhamento das crianças e adolescentes aptos à adoção e dos respectivos pretendentes, precisa se desdobrar para conseguir dar assistência a outras comarcas e ainda cumprir os prazos estabelecidos. O mesmo acontece com as equipes dos setores de guarda, responsável principalmente pela destituição do poder familiar, e de acolhimento, responsável pelas crianças e adolescentes em acolhimento institucional e seus familiares.

Diante disso, chegou-se à conclusão de que muitos dos prazos previstos são difíceis de serem aplicados. O prazo para a conclusão do processo de destituição do poder familiar e o prazo máximo de permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento não são observados, o que se justifica pelos motivos já apresentados, fazendo-se necessário que o Estado disponibilize recursos e meios adequados para se possibilitar o cumprimento da lei pelos profissionais que trabalham em prol de atender o melhor interesse daqueles.

Importante destacar acerca dos cursos preparatórios organizados pela equipe do setor de adoção, cujas orientações e relatos de famílias que já passaram pelo processo de adoção realmente têm se mostrado benéfico, levando os novos pretendentes a abrirem mais o perfil e o coração para aquelas crianças e adolescentes que inicialmente não eram considerados. Não obstante, percebeu-se que tanto em 2017, antes da vigência da lei estudada, como em 2018, os prazos de conclusão dos processos de habilitação e de adoção ultrapassaram 120 dias, tendo a conclusão do processo de adoção em 2018 ultrapassado até o limite da prorrogação.

Portanto, o problema não está apenas nos prazos dos procedimentos e, por isso, a Lei 13.509/2017 não tem sido aplicada de forma efetiva na 1ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa. Nesse sentido, não adianta tentar diminuir os prazos burocráticos se não são oferecidos meios para que as equipes das varas e dos tribunais possam realizar tais mudanças, além da contratação de mais profissionais para atenderem ao alto número de demandas.

Por outro lado, outras novidades estão por vir, como o novo Sistema Nacional de Adoção, que promete tornar mais simples ainda o processo de adoção, e a PL 9987/2018, que poderá permitir às pessoas inscritas em cadastros de adoção a se tornarem madrinhas ou padrinhos afetivos, se tratando de um avanço no sentido de diminuir a espera de crianças e adolescentes em acolhimento institucional por não se encaixarem no perfil desejado. O projeto do Estatuto da Adoção, entretanto, não pareceu condizer com a realidade brasileira, devendo, no mais provável, ser indeferido.

Dessa forma, conforme fora proposto, tendo-se analisado as implicações da Lei 13.509/2017, viu-se o que é possível de ser aplicado na prática e o que não é, o que trouxe resultados e o que não trouxe, mas não restaram dúvidas de que a luta para atender à proteção integral das crianças e dos adolescentes continua. Sabe-se que a sociedade vive em constante mutação e o direito precisa acompanhar tudo para cumprir com seu papel, então muito ainda pode ser descoberto e feito para tornar a vida daqueles mais digna e repleta daquilo que mais precisam nessa fase para se tornarem adultos melhores: o amor e o cuidado de uma família.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Raissa Barbosa. **Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro**: enfoque nas inovações legislativas advindas da Lei nº 13.509/2017. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5305, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63335>>. Acesso em: 09 de Agosto de 2019.
- BASCHIROTTI, Maria Lucia Galvane. **A Lei n. 13.509 de 2017 e o impacto do instituto do apadrinhamento afetivo no atual regime de adoção previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal De Santa Catarina, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 de julho de 2019.
- BRASIL. **Lei n. 4.655 de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva (Revogada pela Lei 6.697, de 1979). Brasília, DF, 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm). Acesso em: 09 de agosto de 2019.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 24 de julho de 2019.
- BRASIL. **Lei n. 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em: 09 de agosto de 2019.
- BRASIL. **Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm). Acesso em:
- BRASIL. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens**. 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/unidades-de-acolhimento/servicos-de-acolhimento-para-criancas-adolescentes-e-jovens>. Acesso em: 01 de setembro de 2019.
- CABRAL, Miucha Lins. **O direito à adoção por casais do mesmo sexo: uma análise de sentenças proferidas pelo Juízo da Primeira Vara da Infância e Juventude de João Pessoa**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Paraíba, 2019.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Interessado em adotar criança poderá ser padrinho de programas de acolhimento**. Notícias, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ASSISTENCIA-SOCIAL/563332->

INTERESSADO-EM-ADOTAR-CRIANCA-PODERA-SER-PADRINHO-DE-PROGRAMAS-DE-ACOLHIMENTO.html. Acesso em: 31 de julho de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5.850/2016**. 2016. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=C97C8A844CFF632FF16E03EE96EB2A0D.proposicoesWebExterno1?codteor=1515981&filename=Avulso+-PL+5850/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C97C8A844CFF632FF16E03EE96EB2A0D.proposicoesWebExterno1?codteor=1515981&filename=Avulso+-PL+5850/2016). 2016. Acesso em: 09 de agosto de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Vetos à Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Notícias, 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>. Acesso em: 31 de julho de 2019.

CAOPCAE/MP-PR - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação/Ministério Público do Estado do Paraná. **COMPARATIVO: ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017**. 2018. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo\\_eca\\_x\\_lei\\_13509\\_2017\\_caopcae.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf). Acesso em: 09 de agosto de 2019.

CARVALHO, Cintia Favero; RAZERA, Josiane; HAACK, Karla Rafaela e FALCKE, Denise. **Acolhimento institucional**: considerações sobre a forma como o cuidado subjetivo se apresenta no cotidiano de trabalho dos educadores sociais. Aletheia [online]. 2015. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942015000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942015000200005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 01 de setembro de 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CNA. Cadastro Nacional de Adoção - Conselho Nacional de Justiça. **Relatórios estatísticos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnativo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 29 de julho de 2019.

CNCA. Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas - Conselho Nacional de Justiça. **Relatórios**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em: 29 de julho de 2019.

CNJ. **Passo a passo da adoção**. Programas e ações. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>. Acesso em: 08 de agosto de 2019.

CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)**. Programas e ações. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

COSTA, Epaminondas da (Promotor de Justiça em Uberlândia-MG). **Evasões do serviço de acolhimento institucional**: atuação do centro de referência especializado de assistência social, com busca e apreensão judicial em caráter excepcional. Uberlândia, 2015. Disponível em: <https://congressonacional2017.ammop.org.br/public/arquivos/teses/13.pdf>. Acesso em: 04 de setembro de 2019.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SILVA, Ronara Veloso Bonifácio da; FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza. **A adoção de crianças maiores na perspectiva dos pais adotivos**. Contextos Clínica São Leopoldo, v. 1, n. 1, p. 28-35, 2008. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-34822008000100004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822008000100004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 23 de julho de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **O Perverso Sistema da Adoção**. In: Família e Sucessões: Polêmicas, Tendências e Inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 101-122.

EBRAHIM, Surama Gusmão. **Adoção tardia**: Altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. *Psicologia, Reflexão e Crítica*, 2001, 14(1), p.73-80. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v14n1/5208>. Acesso em: 23 de julho de 2019.

FREITAS, Jucelia Oliveira. **O apadrinhamento afetivo como caminho para a adoção**. Caderno, v. 1, n. 1, do Instituto de Educação e Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – IEP/MPRJ, 2018. Disponível em: [http://iep.mprj.mp.br/documents/221399/353479/O\\_Apadrinhamento\\_Aetivo\\_Jucelia\\_Freitas\\_Caderno\\_IEP\\_MPRJ\\_Junho\\_2018.pdf](http://iep.mprj.mp.br/documents/221399/353479/O_Apadrinhamento_Aetivo_Jucelia_Freitas_Caderno_IEP_MPRJ_Junho_2018.pdf). Acesso em: 31 de julho de 2019.

FREITAS, Yasmin de. **Por que a adoção no Brasil demora tanto?** Revista Adotar, Sergipe, 2018. Disponível em: <https://medium.com/adotar/por-que-a-ado%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-demora-tanto-5068d34208a4>. Acesso em: 24 de julho de 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** – 6ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: direito de família. 15ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOULART, Juliana Sonego; PALUDO, Simone dos Santos. **Apadrinhamento Afetivo**: Construindo Laços de Afeto e Proteção. *Revista Psico*, v. 45, n. 1, p. 35-44, 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/12439/11439>. Acesso em: 31 de julho de 2019.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **História**. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/historia>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

LEMONS, Adriana Guerra Abreu; MORAES, Mayara Muniz Bastos; ALVES, Daniel Gonçalves; HALPERN, Elizabeth Espindola; LEITE, Ligia Costa. **Evasão nas unidades de acolhimento**: discutindo seus significados *Psicologia & Sociedade*, 2014, p. 594-602. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n3/a08v26n3.pdf>. Acesso em: 23 de Julho de 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** - 5ª ed. - São Paulo: Atlas 2003.

NABINGER, Sylvia. **Adoção**: o encontro de duas histórias. Santo Ângelo: FURI, 2010. Disponível em: [http://cededica.org.br/z\\_site\\_antigo/downloads/Manual\\_adocao.pdf](http://cededica.org.br/z_site_antigo/downloads/Manual_adocao.pdf). Acesso em 08 de agosto de 2019.

NAKAMURA, Carlos Renato. **Criança e adolescente**: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 134, p. 179-197, 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282019000100179&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282019000100179&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 02 de agosto de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHAES, Andrea Seixas; FERES-CARNEIRO, Terezinha. **Pedras no Caminho da Adoção Tardia**: Desafios para o Vínculo Parento-filial na Percepção dos Pais. *Trends Psychol*, Ribeirão Preto, v. 26, n. 1, p. 311-324, 2018.

Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2358-18832018000100311&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2358-18832018000100311&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 23 de julho de 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n° 394, de 2017**. Atividade Legislativa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família**. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.